Jornal Oficial da União Europeia

L 243

Edição em língua portuguesa

Legislação

64.º ano

9 de julho de 2021

Índice

I *Atos legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)** 1

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1120 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada** 18

★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1121 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos** [1] 37

★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1122 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 acrescentando a Norwegian Interbank Offered Rate e suprimindo a London Interbank Offered Rate da lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros estabelecida em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho** [1] 39

★ **Regulamento de Execução (UE) 2021/1123 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que suspende as medidas de política comercial relativas a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio** 43

[1] Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

★ **Decisão (UE) 2021/1124 dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 7 de julho de 2021, que nomeia dois juízes e dois advogados-gerais do Tribunal de Justiça** 45

★ **Decisão (UE) 2021/1125 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que recusa a inclusão do medicamento sujeito a receita médica Zinc-D-gluconate na lista de medicamentos que não devem ser dotados dos dispositivos de segurança referidos no artigo 54.º, alínea o), da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** [1] 47

★ **Decisão de Execução (UE) 2021/1126 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que estabelece a equivalência dos certificados COVID-19 emitidos pela Suíça com os certificados emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho** [1] 49

[1] Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1119 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 30 de junho de 2021

que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ([2]),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([3]),

Considerando o seguinte:

(1) A ameaça existencial consubstanciada nas alterações climáticas exige um maior nível de ambição e o reforço da ação climática, tanto pela União como pelos Estados-Membros. A União está empenhada em intensificar os esforços para combater as alterações climáticas e concretizar a aplicação do Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris») ([4]), orientando-se pelos seus princípios e com base nos melhores conhecimentos científicos disponíveis, no contexto do objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris.

(2) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» («Pacto Ecológico Europeu»), a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

(3) O Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) proporciona, no seu relatório especial de 2018 relativo aos impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de gases com efeito de estufa, no contexto do reforço da resposta mundial à ameaça das alterações climáticas, do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza, uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar rapidamente a ação climática e prosseguir a transição para uma economia neutra do ponto de vista do clima. O referido relatório confirma a necessidade de reduzir, com urgência, as emissões de gases com efeito de estufa e de limitar as alterações climáticas a 1,5 °C, nomeadamente para reduzir a probabilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos e de

([1]) JO C 364 de 28.10.2020, p. 143, e JO C 10 de 11.1.2021, p. 69.
([2]) JO C 324 de 1.10.2020, p. 58.
([3]) Posição do Parlamento Europeu de 24 de junho de 2021 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de junho de 2021.
([4]) JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

atingir pontos de inflexão. A Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES, do inglês *Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*) revelou, no seu relatório de avaliação mundial sobre a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, uma diminuição da biodiversidade a nível mundial, constituindo as alterações climáticas o terceiro principal fator de perda de biodiversidade.

(4) Um objetivo fixo, de longo prazo, é essencial para contribuir para a transformação económica e social, o emprego de elevada qualidade, o crescimento sustentável e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como para alcançar, de forma justa, socialmente equilibrada, equitativa e eficaz em termos de custos, o objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris.

(5) É necessário fazer face aos crescentes riscos para a saúde relacionados com o clima, incluindo vagas de calor mais frequentes e intensas, incêndios florestais e inundações, ameaças à segurança dos alimentos e da água, e a emergência e propagação de doenças infecciosas. Conforme anunciado na sua Comunicação de 24 de fevereiro de 2021, intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas — a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas», a Comissão inaugurou um observatório europeu do clima e da saúde no âmbito da Plataforma Europeia para a Adaptação Climática Climate — ADAPT, a fim de melhor compreender, antecipar e minimizar as ameaças para a saúde causadas pelas alterações climáticas.

(6) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no artigo 37.º que procura promover a integração nas políticas da União de um nível elevado de proteção do ambiente e a melhoria da qualidade do ambiente, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

(7) A ação climática deverá constituir uma oportunidade para todos os setores da economia na União contribuírem para garantir a liderança da indústria em matéria de inovação a nível mundial. Sob o impulso do regime regulamentar da União e dos esforços envidados pela indústria, é possível dissociar o crescimento económico das emissões de gases com efeito de estufa. Por exemplo, as emissões de gases com efeito de estufa da União foram reduzidas em 24% entre 1990 e 2019, enquanto, no mesmo período, a economia cresceu 60%. Sem prejuízo de legislação vinculativa e de outras iniciativas adotadas a nível da União, todos os setores da economia — incluindo os setores da energia, industrial, dos transportes, do aquecimento e refrigeração e da construção, da agricultura, dos resíduos e do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas, independentemente de esses setores estarem abrangidos pelo sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União («CELE») — deverão contribuir para a consecução da neutralidade climática na União até 2050. A fim de reforçar a participação de todos os agentes económicos, a Comissão deverá facilitar os diálogos e as parcerias setoriais sobre o clima, reunindo as principais partes interessadas de forma inclusiva e representativa, de modo a incentivar os próprios setores a elaborarem roteiros voluntários, a título indicativo, e a planearem a sua transição para a concretização do objetivo de neutralidade climática da União até 2050. Esses roteiros podem dar um contributo valioso para ajudar os setores a planearem os investimentos necessários para a transição para uma economia com impacto neutro no clima e podem também servir para reforçar a participação setorial na procura de soluções com impacto neutro no clima. Podem também complementar as iniciativas existentes, incluindo a Aliança Europeia para as Baterias e a Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, que promovem a colaboração industrial na transição para a neutralidade climática.

(8) O Acordo de Paris estabelece um objetivo de temperatura a longo prazo, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e visa reforçar a resposta mundial à ameaça das alterações climáticas, melhorando a capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do referido Acordo, e tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a baixas emissões de gases com efeito de estufa e a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do referido Acordo. Enquanto enquadramento global para o contributo da União para o Acordo de Paris, o presente regulamento deverá assegurar que tanto a União como os Estados-Membros contribuam para a resposta mundial às alterações climáticas, como referido no Acordo de Paris.

(9) A ação climática da União e dos Estados-Membros visa proteger as pessoas e o planeta, o bem-estar, a prosperidade, a economia, a saúde, os sistemas alimentares, a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade contra a ameaça das alterações climáticas, no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e com vista à concretização dos objetivos do Acordo de Paris, bem como maximizar a prosperidade dentro dos limites do planeta e aumentar a resiliência às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade da sociedade a estas últimas. Neste contexto, as ações da União e dos Estados-Membros deverão pautar-se pelos princípios da precaução e do «poluidor-pagador», estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e ter igualmente em conta o princípio da «eficiência energética em primeiro lugar», da União da Energia, e o princípio «não prejudicar», do Pacto Ecológico Europeu.

(10) A neutralidade climática requer uma contribuição de todos os setores económicos cujas emissões ou remoções de gases com efeito de estufa estejam regulamentadas no direito da União.

(11) Tendo em conta a importância da produção e do consumo de energia para o nível das emissões de gases com efeito de estufa, é essencial garantir uma transição para um sistema energético seguro, sustentável, acessível e protegido, assente na introdução de energias renováveis, num mercado interno da energia que funcione adequadamente e na melhoria da eficiência energética, reduzindo simultaneamente a pobreza energética. A transformação digital, a inovação tecnológica, a investigação e o desenvolvimento são também impulsionadores importantes para alcançar o objetivo de neutralidade climática.

(12) A União dispõe de um regime jurídico com o que visa alcançar a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2030, negociado em 2014, anterior à entrada em vigor do Acordo de Paris. A legislação que aplica esse objetivo consubstancia-se, entre outros, na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), que cria o CELE, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), que exige que os Estados-Membros equilibrem as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas.

(13) O CELE é uma pedra angular da política climática da União e constitui um instrumento fundamental da mesma na redução das emissões de gases com efeito de estufa de modo eficaz em termos de custos.

(14) Na sua Comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada «Um Planeta Limpo para Todos — Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima», a Comissão apresentou uma visão para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050, mediante uma transição socialmente justa e eficiente em termos de custos.

(15) Através do pacote «Energias limpas para todos os europeus», de 30 de novembro de 2016, a União tem seguido uma agenda ambiciosa de descarbonização, nomeadamente através da construção de uma União da Energia sólida — com metas de eficiência energética e de utilização de energia de fontes renováveis para 2030, incluídas nas Diretivas 2012/27/UE ([8]) e (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]) — e do reforço da legislação pertinente, nomeadamente a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]).

(16) A União é um líder mundial na transição para a neutralidade climática e está determinada a ajudar a aumentar a ambição mundial e a reforçar a resposta mundial às alterações climáticas, utilizando todos os instrumentos ao seu dispor, nomeadamente a diplomacia climática.

([5]) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

([6]) Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

([7]) Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

([8]) Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

([9]) Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

([10]) Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

(17) A União deverá prosseguir a sua ação climática e a sua liderança internacional em matéria de clima depois de 2050, para proteger as pessoas e o planeta da ameaça de alterações climáticas perigosas e a fim de atingir o objetivo de temperatura a longo prazo fixado no Acordo de Paris, seguindo as avaliações científicas do PIAC, da IPBES e do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, bem como as avaliações de outros organismos internacionais.

(18) O risco de fuga de carbono mantém-se em relação aos parceiros internacionais que não aplicam as mesmas normas de proteção do clima que as da União. Por conseguinte, a Comissão tenciona propor um mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras para determinados setores, a fim de reduzir esses riscos de uma forma compatível com as regras da Organização Mundial do Comércio. Além disso, é importante preservar incentivos políticos eficazes para apoiar soluções e inovações tecnológicas que permitam a transição para uma economia da União competitiva com impacto neutro no clima, proporcionando ao mesmo tempo segurança em matéria de investimento.

(19) O Parlamento Europeu apelou, na sua Resolução de 15 de janeiro de 2020 sobre o Pacto Ecológico Europeu, a que a transição necessária para uma sociedade neutra em termos de clima ocorra, o mais tardar, em 2050, e a que esta se torne uma história europeia de sucesso e declarou, na sua Resolução de 28 de novembro de 2019 sobre a emergência climática e ambiental, uma emergência climática e ambiental. De igual modo, instou reiteradamente a União a aumentar a sua meta em matéria de clima para 2030 e para que a meta aumentada seja incluída no presente regulamento. Nas suas Conclusões de 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu aprovou o objetivo de alcançar uma União com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, reconhecendo, porém, a necessidade de criar um quadro facilitador que beneficie todos os Estados-Membros e englobe instrumentos, incentivos, apoio e investimentos adequados para assegurar uma transição eficaz em termos de custos, justa, bem como socialmente equilibrada e equitativa, tendo em conta os diferentes condicionalismos nacionais em termos de pontos de partida. Observou ainda que a transição exigirá investimentos públicos e privados significativos. Em 6 de março de 2020, a União apresentou à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) a sua estratégia a longo prazo de desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e, em 17 de dezembro de 2020, o seu contributo determinado a nível nacional, na sequência da sua adoção pelo Conselho.

(20) A União deverá, no seu âmbito e até 2050, procurar alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas com origem em todos os setores económicos por fontes e as remoções de gases com efeito de estufa através de sumidouros e, se for o caso, alcançar emissões negativas após essa data. Esse objetivo deverá abranger as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União previstas no direito da União. Deverá ser possível rever tais emissões e remoções no contexto do reexame da legislação aplicável em matéria de clima e energia. Os sumidouros incluem soluções naturais e tecnológicas, conforme registado nos inventários da União das emissões de gases com efeito de estufa apresentados à CQNUAC. As soluções baseadas nas tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CAC) e de captura e utilização de carbono (CUC) podem ter um papel a desempenhar na descarbonização, especialmente para a atenuação das emissões de processo na indústria, nos Estados-Membros que optem por esta tecnologia. O objetivo de neutralidade climática para 2050 ao nível da União deverá ser coletivamente prosseguido por todos os Estados-Membros, devendo estes, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomar as medidas necessárias para que aquele possa ser alcançado. As medidas a nível da União constituirão parte importante das medidas necessárias para alcançar o referido objetivo.

(21) Nas suas Conclusões de 8 e 9 de março de 2007 e de 23 e 24 de outubro de 2014, o Conselho Europeu aprovou a meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2020 e o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, respetivamente. As disposições do presente regulamento sobre a determinação da meta da União em matéria de clima para 2040 não prejudicam o papel do Conselho Europeu, conforme estabelecido nos Tratados, na definição das orientações e prioridades políticas gerais para o desenvolvimento da política climática da União.

(22) Os sumidouros de carbono desempenham um papel essencial na transição para a neutralidade climática na União e, em especial, os setores da agricultura, das florestas e do uso do solo dão um importante contributo. Conforme anunciado na sua Comunicação de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente», a Comissão promoverá um novo modelo de negócio ecológico para recompensar os gestores de terras pela redução das emissões de gases com efeito de estufa e pela remoção de carbono na próxima iniciativa de fixação de carbono. Além disso, na sua Comunicação de 11 de março de 2020, intitulada «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular Para uma Europa mais limpa e competitiva», a

Comissão comprometeu-se a desenvolver um quadro regulador da certificação das eliminações de carbono baseado na monitorização das eliminações de carbono e na verificação da autenticidade das mesmas por meio de uma contabilidade sólida e transparente, assegurando simultaneamente que não haja impactos negativos no ambiente, em especial na biodiversidade, na saúde pública ou no que respeita a objetivos sociais ou económicos.

(23) A recuperação dos ecossistemas contribuiria para a manutenção, a gestão e o reforço dos sumidouros naturais e promoveria a biodiversidade, combatendo em simultâneo as alterações climáticas. Para além disso, a «tripla função» das florestas, a saber, sumidouros, armazenamento e substituição de carbono, contribui para a redução de gases com efeito de estufa na atmosfera, garantindo também que as florestas continuem a crescer e a restar muitos outros serviços.

(24) Os conhecimentos científicos e os melhores dados disponíveis e atualizados, juntamente com informações factuais e transparentes sobre as alterações climáticas, são categóricos e devem servir de base à ação e aos esforços da União em matéria de clima para alcançar a neutralidade climática até 2050. Deverá ser criado um Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo») para servir de ponto de referência em matéria de conhecimentos científicos relacionados com as alterações climáticas, em virtude da sua independência e das suas competências científicas e técnicas. O Conselho Consultivo deverá complementar o trabalho da Agência Europeia do Ambiente (AEA), agindo de forma independente no exercício das suas funções. A sua missão deverá evitar qualquer sobreposição com a missão do PIAC a nível internacional. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]) deverá ser alterado, a fim de criar o Conselho Consultivo. Os organismos consultivos nacionais em matéria de clima podem desempenhar um papel importante, nomeadamente, na prestação de aconselhamento científico especializado em matéria de política climática às autoridades nacionais competentes tal como determinado pelo Estado-Membro em causa nos Estados-Membros em que esses organismos existam. Por conseguinte, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito são convidados a criar um organismo consultivo nacional em matéria de clima.

(25) A transição para a neutralidade climática exige mudanças em todo o espetro da ação política e um esforço coletivo de todos os setores da economia e da sociedade, conforme evidenciado pelo Pacto Ecológico Europeu. Nas suas Conclusões de 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu referiu que toda a legislação e políticas pertinentes da União devem ser coerentes com o objetivo de neutralidade climática e contribuir para o mesmo, respeitando, simultaneamente, condições equitativas, tendo convidado a Comissão a analisar se tal exige um ajustamento das regras existentes.

(26) Conforme anunciado no Pacto Ecológico Europeu, a Comissão avaliou a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para 2030, na sua Comunicação de 17 de setembro de 2020, intitulada «Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 – Investir num futuro climaticamente neutro para benefício das pessoas». A Comissão fê-lo com base numa avaliação de impacto exaustiva e tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima que lhe foram apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]). À luz do objetivo de neutralidade climática para 2050, é necessário reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções até 2030 de modo a reduzir internamente as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, ou seja, as emissões após dedução das remoções, em toda a economia em, pelo menos, 55% até 2030, em comparação com os níveis de 1990. Esta meta foi aprovada pelo Conselho Europeu nas suas Conclusões de 10 e 11 de dezembro de 2020, tendo o Conselho Europeu dado ainda orientações quanto à sua aplicação. Esta nova meta climática da União para 2030 é uma meta posterior para efeitos do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2018/1999, e substitui, por conseguinte, a meta estabelecida nesse ponto para as emissões de gases com efeito de estufa à escala da União para 2030. Além disso, até 30 de junho de 2021, a Comissão deverá avaliar de que modo necessitará de ser alterada a legislação pertinente da União que aplica a meta climática da União para 2030, a fim de conseguir tais reduções de emissões líquidas. Neste contexto, a Comissão anunciou uma revisão da legislação pertinente em matéria de clima e energia, que será adotada num pacote que abrange, nomeadamente, as energias renováveis, a eficiência energética, o uso do solo, a tributação da energia, as normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos veículos ligeiros, a partilha de esforços e o CELE.

([11]) Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

([12]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

A Comissão tenciona avaliar os impactos da introdução de mais medidas da União que possam complementar as medidas existentes, tais como medidas baseadas no mercado que incluam um mecanismo de solidariedade sólido.

(27) Nos termos das avaliações da Comissão, os compromissos existentes ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/841 correspondem a um sumidouro líquido de carbono de 225 milhões de toneladas de equivalente CO_2 em 2030. A fim de garantir que os necessários esforços de atenuação são desenvolvidos até 2030, é conveniente limitar a esse nível a contribuição das remoções líquidas para o objetivo climático da União para 2030. Tal não prejudica o reexame da legislação pertinente da União para permitir alcançar aquele objetivo.

(28) As despesas no âmbito do orçamento da União e do Instrumento de Recuperação da União Europeia, criado pelo Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho ([13]), contribuem para os objetivos em matéria de clima, afetando pelo menos 30% do montante total das despesas ao apoio a objetivos climáticos, com base numa metodologia eficaz e em conformidade com a legislação setorial.

(29) À luz do objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050 e tendo em conta os compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris, são necessários esforços contínuos para assegurar a eliminação gradual dos subsídios ao setor da energia que sejam incompatíveis com esse objetivo, em especial os atribuídos a combustíveis fósseis, sem afetar os esforços de redução da pobreza energética.

(30) A fim de conferir previsibilidade e confiança a todos os agentes económicos, nomeadamente empresas, trabalhadores, investidores e consumidores, garantir a redução gradual das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do tempo e a irreversibilidade da transição para a neutralidade climática, a Comissão deverá propor uma meta climática intermédia da União para 2040, se for o caso, o mais tardar no prazo de seis meses a contar do primeiro balanço mundial realizado no âmbito do Acordo de Paris. A Comissão pode apresentar propostas com vista à revisão da meta intermédia, tendo em conta as conclusões das avaliações dos progressos e das medidas da União e das medidas nacionais, bem como os resultados do balanço mundial e a evolução da situação a nível internacional, inclusive no que diz respeito aos prazos comuns para os contributos determinados a nível nacional. Como instrumento para aumentar a transparência e a responsabilização das políticas da União em matéria de clima, ao apresentar a sua proposta legislativa relativa à meta climática da União para 2040, a Comissão deverá publicar o projeto de orçamento indicativo em matéria de gases com efeito de estufa da União para o período de 2030-2050, definido como o volume total indicativo das emissões líquidas de gases com efeito de estufa que se prevê sejam emitidas nesse período sem pôr em risco os compromissos assumidos pela União ao abrigo do Acordo de Paris, bem como a metodologia subjacente a esse orçamento indicativo.

(31) A adaptação é uma componente fundamental da resposta mundial a longo prazo às alterações climáticas. Os efeitos adversos das alterações climáticas podem, potencialmente, exceder as capacidades de adaptação dos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros e a União deverão reforçar as suas capacidades de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, conforme previsto no artigo 7.º do Acordo de Paris, bem como maximizar os benefícios conexos decorrentes de outras políticas e da legislação. A Comissão deverá adotar uma estratégia da União de adaptação às alterações climáticas, em consonância com o Acordo de Paris. Os Estados-Membros deverão adotar estratégias e planos de adaptação nacionais abrangentes, baseados em análises sólidas das alterações climáticas e da vulnerabilidade e em avaliações de progresso e indicadores, e assentes nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis. A União deverá procurar criar um regime regulamentar favorável às políticas e medidas nacionais aplicadas pelos Estados-Membros para se adaptarem às alterações climáticas. A melhoria da resiliência e das capacidades de adaptação às alterações climáticas exige esforços partilhados por todos os setores da economia e da sociedade, bem como a coerência e compatibilidade em toda a legislação e políticas pertinentes.

(32) Os ecossistemas, as pessoas e as economias de todas as regiões da União enfrentarão os grandes impactos das alterações climáticas, tais como calor extremo, inundações, secas, escassez de água, subida do nível do mar, degelo dos glaciares, incêndios florestais, desenraizamentos provocados pelo vento e perdas agrícolas. Os fenómenos extremos recentes já tiveram impactos substanciais nos ecossistemas, afetando a fixação do carbono e as capacidades de conservação dos solos florestais e agrícolas. O reforço das capacidades de adaptação e da resiliência, tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ajuda a minimizar os impactos das alterações climáticas, a fazer face aos impactos inevitáveis de uma forma socialmente equilibrada e a melhorar as

([13]) Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 23).

condições de vida nas zonas afetadas. Uma preparação precoce para tais impactos é eficaz em termos de custos e pode também trazer benefícios conexos consideráveis para os ecossistemas, a saúde e a economia. As soluções baseadas na natureza, em particular, podem beneficiar a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às mesmas e a proteção da biodiversidade.

(33) Os programas relevantes, estabelecidos no âmbito do quadro financeiro plurianual, preveem a análise dos projetos para garantir que sejam resilientes aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas, através de uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos, incluindo através de medidas de adaptação pertinentes, e que os mesmos integrem, na análise custo-benefício, os custos das emissões de gases com efeito de estufa e os efeitos positivos das medidas de atenuação das alterações climáticas. Tal contribui para a integração dos riscos relacionados com as alterações climáticas, bem como das avaliações da vulnerabilidade e da adaptação às alterações climáticas, nas decisões de investimento e no planeamento no âmbito do orçamento da União.

(34) Ao tomarem as medidas pertinentes ao nível nacional e da União para cumprirem o objetivo de neutralidade climática, os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão deverão ter em consideração, nomeadamente, o seguinte: a contribuição da transição para a neutralidade climática para a saúde pública, a qualidade do ambiente, o bem-estar dos cidadãos, a prosperidade da sociedade, o emprego e a competitividade da economia; a transição energética, o reforço da segurança energética e a luta contra a pobreza energética; a segurança e a acessibilidade alimentar; o desenvolvimento de sistemas de mobilidade e de transportes sustentáveis e inteligentes; a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros, à luz da sua capacidade económica, das circunstâncias nacionais, como as especificidades das ilhas, e da necessidade de convergência ao longo do tempo; a necessidade de que a transição seja justa, incluindo em termos de equidade social, através de programas de ensino e formação adequados; os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, nomeadamente as conclusões do PIAC; a necessidade de integrar os riscos relacionados com as alterações climáticas nas decisões de investimento e de planeamento; a rendibilidade e a neutralidade tecnológica na consecução das reduções e remoções de gases com efeito de estufa e no aumento da resiliência; e o avanço progressivo, ao longo do tempo, na integridade ambiental e no nível de ambição.

(35) Conforme indicado no Pacto Ecológico Europeu, a Comissão adotou, em 9 de dezembro de 2020, uma Comunicação intitulada «Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – pôr os transportes europeus na senda do futuro». Esta estratégia estabelece um roteiro para um futuro sustentável e inteligente dos transportes europeus, com um plano de ação para alcançar o objetivo de reduzir em 90% as emissões do setor dos transportes até 2050.

(36) A fim de garantir que a União e os Estados-Membros continuam no bom caminho para alcançar o objetivo de neutralidade climática e avançar na adaptação, a Comissão deverá avaliar com regularidade os progressos realizados, com base nas informações previstas no presente regulamento, incluindo as informações submetidas e comunicadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999. De modo a permitir uma preparação atempada para o balanço mundial referido no artigo 14.º do Acordo de Paris, as conclusões desta avaliação deverão ser publicadas até 30 de setembro, de cinco em cinco anos, a partir de 2023. Tal implica que os relatórios previstos no artigo 29.º, n.º 5, e no artigo 35.º do referido regulamento e, nos anos aplicáveis, os relatórios conexos previstos no artigo 29.º, n.º 1, e no artigo 32.º do mesmo regulamento, deverão ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho ao mesmo tempo que as conclusões dessa avaliação. Caso o progresso coletivo registado pelos Estados-Membros na concretização do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação às alterações climáticas seja insuficiente ou determinadas medidas da União sejam incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, a Comissão deverá adotar as medidas necessárias de acordo com os Tratados. A Comissão deverá também avaliar regularmente as medidas nacionais pertinentes e formular recomendações nos casos em que verifique que as medidas de determinado Estado-Membro são incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações.

(37) A Comissão deverá assegurar uma avaliação sólida e objetiva, assente nas conclusões científicas, técnicas e socioeconómicas mais recentes e representativas de uma vasta gama de conhecimentos especializados independentes, e basear a sua avaliação em informações pertinentes, incluindo informações apresentadas ou comunicadas pelos Estados-Membros, os relatórios da AEA, do Conselho Consultivo e do Centro Comum de Investigação da Comissão e os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os mais recentes relatórios do PIAC, da IPBES e de outros organismos internacionais, bem como os dados de observação da Terra disponibilizados pelo Programa Europeu de Observação da Terra Copernicus. A Comissão deverá ainda basear as suas avaliações numa trajetória linear indicativa que ligue as metas climáticas da União para 2030 e 2040, uma vez adotadas, com o objetivo de neutralidade climática da União e que sirva de instrumento indicativo para estimar e avaliar os progressos coletivos no sentido da concretização do objetivo de neutralidade climática da União. A trajetória linear indicativa não prejudica qualquer decisão de determinar uma meta climática da União para 2040.

Dado que a Comissão se comprometeu a analisar a forma como a taxonomia da UE poderá ser utilizada pelo setor público no contexto do Pacto Ecológico Europeu, essa análise deverá incluir informações sobre investimento sustentável do ponto de vista ambiental, realizado pela União ou pelos Estados-Membros, consentâneo com o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]), uma vez que estejam disponíveis. A Comissão deverá utilizar dados estatísticos e outros dados europeus e mundiais disponíveis e solicitar o parecer de peritos. A AEA deverá assistir a Comissão sempre que necessário e de acordo com o seu programa de trabalho anual.

(38) Dado que os cidadãos e as comunidades têm um papel importante a desempenhar na transformação rumo à neutralidade climática, importa incentivar e dinamizar uma forte participação pública e social na ação climática, a todos os níveis, nomeadamente a nível nacional, regional e local num processo inclusivo e acessível. Por conseguinte, a Comissão deverá colaborar com toda a sociedade, incluindo as partes interessadas representativas de diferentes setores da economia, e capacitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através do Pacto Europeu para o Clima.

(39) Em consonância com o compromisso da Comissão para com os princípios de «legislar melhor», deverá zelar-se pela coerência dos instrumentos da União referentes à redução das emissões de gases com efeito de estufa. O sistema de medição dos progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática, bem como da coerência das medidas tomadas com esse objetivo, deverá ter por base e ser compatível com o quadro de governação estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1999, tendo em conta todas as cinco dimensões da União da Energia. Em particular, o sistema de apresentação periódica de relatórios e a posterior avaliação destes por parte da Comissão, seguida das ações por ela empreendidas com base nos relatórios, deverão estar em harmonia com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1999 em termos de apresentação de informações e relatórios pelos Estados-Membros. Por conseguinte, Regulamento (UE) 2018/1999 deverá ser alterado a fim de incluir o objetivo de neutralidade climática nas disposições pertinentes.

(40) As alterações climáticas são, por definição, um desafio transfronteiriço, sendo necessária ação coordenada a nível da União para complementar e reforçar eficazmente as políticas nacionais. Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, alcançar a neutralidade climática na União até 2050, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento cria um regime para a redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e para o aumento das remoções por sumidouros regulamentados no direito da União.

O presente regulamento define um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União até 2050, tendo em vista a concretização do objetivo de temperatura a longo prazo, fixado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Acordo de Paris, e determina um regime para a realização de progressos na concretização do objetivo mundial de adaptação previsto no artigo 7.º do Acordo de Paris. O presente regulamento define também uma meta vinculativa da União de redução interna líquida das emissões de gases com efeito de estufa para 2030.

([14]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

O presente regulamento é aplicável às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo V, parte 2, do Regulamento (UE) 2018/1999.

Artigo 2.º

Objetivo de neutralidade climática

1. As emissões e remoções, à escala da União, dos gases com efeito de estufa regulamentadas no direito da União devem ser equilibradas na União, o mais tardar em 2050, reduzindo assim a zero, até essa data, o balanço líquido das emissões; após essa data, a União deve procurar alcançar emissões negativas.

2. As instituições competentes da União e os Estados-Membros tomam, respetivamente a nível da União e a nível nacional, as medidas necessárias para possibilitar a realização coletiva do objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1, conferindo importância à promoção da equidade e da solidariedade entre os Estados-Membros e à eficiência em termos de custos na consecução deste objetivo.

Artigo 3.º

Aconselhamento científico sobre alterações climáticas

1. O Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas criado ao abrigo do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 401/2009 («Conselho Consultivo») funciona como ponto de referência para a União em matéria de conhecimentos científicos relacionados com as alterações climáticas, em razão da sua independência e das suas competências científicas e técnicas.

2. As tarefas do Conselho Consultivo incluem:

a) o exame das mais recentes conclusões científicas dos relatórios do PIAC e dos dados científicos sobre o clima, em especial no que diz respeito às informações pertinentes para a União;

b) o aconselhamento científico e elaboração de relatórios sobre as medidas da União existentes e propostas, metas climáticas e orçamentos indicativos em matéria de gases com efeito de estufa, bem como sobre a sua coerência com os objetivos do presente regulamento e com os compromissos internacionais da União no âmbito do Acordo de Paris;

c) a contribuição para o intercâmbio de conhecimentos científicos independentes no domínio da modelização, monitorização, investigação promissora e inovação que contribuam para reduzir as emissões ou aumentar as remoções;

d) a identificação das ações e oportunidades necessárias para alcançar com êxito as metas da União em matéria de clima;

e) o aumento da sensibilização para as alterações climáticas e suas repercussões, bem como o estímulo ao diálogo e cooperação entre organismos científicos na União, complementando o trabalho e os esforços em curso.

3. O Conselho Consultivo é guiado no seu trabalho pelos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC, da IPBES e de outros organismos internacionais. Observa um procedimento totalmente transparente e faculta os seus relatórios ao público. Pode ter em conta, se disponível, o trabalho dos organismos consultivos nacionais em matéria de clima a que se refere o n.º 4.

4. No contexto do reforço do papel da ciência no domínio da política climática, cada Estado-Membro é convidado a criar um organismo consultivo nacional em matéria de clima, responsável por prestar aconselhamento científico especializado em matéria da política climática às autoridades nacionais competentes, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Sempre que um Estado-Membro decida criar um organismo consultivo desse tipo, informa a AEA desse facto.

Artigo 4.º

Metas climáticas intermédias da União

1. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2030 deve consistir numa redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de, pelo menos, 55%, em relação aos níveis de 1990, até 2030.

Ao executar a meta referida no primeiro parágrafo, as instituições competentes da União e os Estados-Membros dão prioridade a reduções rápidas e previsíveis das emissões e, ao mesmo tempo, aumentam as remoções por sumidouros naturais.

A fim de garantir que os necessários esforços de atenuação são desenvolvidos até 2030, para efeitos do presente regulamento e sem prejuízo do reexame da legislação da União referida no n.º 2, o contributo das remoções líquidas para a meta climática da União para 2030 é limitado a 225 milhões de toneladas de equivalente CO_2. A fim de reforçar o sumidouro de carbono da União em consonância com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, a União deve procurar alcançar um maior volume do seu sumidouro líquido de carbono em 2030.

2. A Comissão fica incumbida de, até 30 de junho de 2021, reexaminar a legislação pertinente da União a fim de permitir alcançar a meta estabelecida no n.º 1 do presente artigo e o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, e ponderar a adoção das medidas necessárias para o efeito, incluindo propostas legislativas, em conformidade com os Tratados.

No âmbito do reexame a que se refere o primeiro parágrafo e de futuros reexames, a Comissão avalia, em especial, a disponibilidade, ao abrigo do direito da União, de instrumentos e incentivos adequados para mobilizar os investimentos necessários, e propõe as medidas necessárias.

Após a adoção das propostas legislativas pela Comissão, esta acompanha os processos legislativos das diferentes propostas e pode comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho se os resultados previstos desses processos legislativos, considerados em conjunto, permitiriam alcançar a meta estabelecida no n.º 1. Caso o resultado previsto não seja consentâneo com a meta fixada no n.º 1, a Comissão pode tomar as medidas necessárias, incluindo a adoção de propostas legislativas, em conformidade com os Tratados.

3. A fim de atingir o objetivo da neutralidade climática previsto no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento, é definida uma meta climática para 2040 a nível da União. Para o efeito, o mais tardar seis meses a contar do primeiro balanço mundial referido no artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão apresenta uma proposta legislativa, se for o caso, com base numa avaliação de impacto pormenorizada, para alterar o presente regulamento de modo a incluir a meta climática da União para 2040, tendo em conta as conclusões das avaliações referidas nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento e os resultados do balanço global.

4. Ao apresentar a sua proposta legislativa relativa à meta climática da União para 2040 a que se refere o n.º 3, a Comissão publica simultaneamente num relatório separado o projeto de orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período de 2030-2050, definido como o volume total indicativo das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (expresso em equivalente de CO_2 e fornecendo informações separadas sobre as emissões e as remoções) que se prevê sejam emitidas nesse período sem pôr em risco os compromissos assumidos pela União ao abrigo do Acordo de Paris. O orçamento indicativo da União estimado relativo aos gases com efeito de estufa baseia-se nos melhores dados científicos disponíveis e tem em conta o parecer do Conselho Consultivo, bem como, quando adotada, a legislação pertinente da União que aplica a meta climática da União para 2030. A Comissão publica ainda a metodologia subjacente ao orçamento indicativo da União estimado relativo aos gases com efeito de estufa.

5. Ao propor uma meta climática da União para 2040 em conformidade com o n.º 3, a Comissão considera o seguinte:

a) os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;

b) os impactos sociais, económicos e ambientais, incluindo os custos da inação;

c) necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos;

d) relação custo-eficácia e eficiência económica;

e) competitividade da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas e dos setores mais expostos à fuga de carbono;

f) melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos de custos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala;

g) eficiência energética, princípio do primado da eficiência energética, acessibilidade da energia e segurança do aprovisionamento energético;

h) equidade e solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;

i) necessidade de assegurar eficácia ambiental e progressão ao longo do tempo;

j) Necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade;

k) necessidades e oportunidades de investimento;

l) evolução internacional e esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da CQNUAC;

m) informações existentes sobre o orçamento indicativo da União estimado em matéria de emissões de gases com efeito de estufa para o período de 2030-2050 referido no n.º 4.

6. No prazo de seis meses a contar do segundo balanço mundial referido no artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão pode propor a revisão da meta climática da União para 2040, em conformidade com o artigo 11.º do presente regulamento.

7. As disposições do presente artigo são reexaminadas em função da evolução internacional e dos esforços envidados para alcançar os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris, nomeadamente no que se refere aos resultados dos debates internacionais sobre os prazos comuns para os contributos determinados a nível nacional.

Artigo 5.º

Adaptação às alterações climáticas

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros asseguram progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

2. A Comissão adota uma estratégia da União de adaptação às alterações climáticas, em consonância com o Acordo de Paris, e revê-la-á periodicamente no contexto do reexame previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento.

3. As instituições competentes da União e os Estados-Membros asseguram igualmente que as políticas relativas à adaptação na União e nos Estados-Membros sejam coerentes, se apoiem mutuamente, proporcionem benefícios recíprocos para as políticas setoriais e contribuam para uma melhor integração da adaptação às alterações climáticas, de uma forma sistemática, em todos os domínios de ação, nomeadamente as políticas e ações socioeconómicas e ambientais pertinentes, se adequado, bem como na ação externa da União. Devem centrar-se especialmente nas populações e setores mais vulneráveis e afetados e identificar as insuficiências nesta matéria em consulta com a sociedade civil.

4. Os Estados-Membros adotam e executam estratégias e planos de adaptação nacionais, tendo em consideração a estratégia da União de adaptação às alterações climáticas referida no n.º 2 do presente artigo e baseados em análises sólidas das alterações climáticas e da vulnerabilidade, em avaliações dos progressos realizados e em indicadores, e assentes nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis. Nas suas estratégias nacionais de adaptação, os Estados-Membros têm em conta a especial vulnerabilidade dos setores pertinentes, nomeadamente, a agricultura os sistemas alimentares e das águas, bem como a segurança alimentar, e promovem soluções baseadas na natureza e a adaptação baseada nos ecossistemas. Os Estados-Membros atualizam regularmente as estratégias e incluem as informações atualizadas nos relatórios a apresentar nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1999.

5. Até 30 de julho de 2022, a Comissão adota orientações que estabeleçam princípios e práticas comuns para a identificação, classificação e gestão prudencial dos riscos físicos materiais climáticos aquando do planeamento, desenvolvimento, execução e acompanhamento de projetos e de programas para projetos.

Artigo 6.º

Avaliação dos progressos e das medidas da União

1. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

a) os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na concretização do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento;

b) os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 5.º do presente regulamento.

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão revê:

a) a compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1;

b) a compatibilidade das medidas da União com a garantia de progressos na adaptação a que se refere o artigo 5.º.

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, concluir que as medidas da União são incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou incompatíveis com a garantia de progressos na adaptação a que se refere o artigo 5.º, ou que os progressos realizados na concretização desse objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 5.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados.

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, a compatibilidade de todos os projetos de medidas ou propostas legislativas, incluindo as propostas de orçamento, com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, e com as metas climáticas da União para 2030 e 2040, incluir essa avaliação na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e facultar ao público, no momento da adoção, o resultado dessa avaliação. A Comissão avalia também se esses projetos de medidas ou propostas legislativas, incluindo as propostas de orçamento, são compatíveis com a garantia de progressos em matéria de adaptação conforme referido no artigo 5.º. Ao apresentar os seus projetos de medidas e propostas legislativas, a Comissão envida esforços por os alinhar com os objetivos do presente regulamento. Em todos os casos de não alinhamento, a Comissão apresenta as razões para tal como parte da avaliação de compatibilidade a que se refere o presente número.

Artigo 7.º

Avaliação de medidas nacionais

1. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:

a) com base nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, nas estratégias nacionais de longo prazo e nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a compatibilidade das medidas nacionais identificadas como pertinentes com a concretização do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento;

b) a compatibilidade das medidas nacionais pertinentes com a garantia de progressos na adaptação a que se refere o artigo 5.º, tendo em conta as estratégias nacionais de adaptação referidas no artigo 5.º, n.º 4.

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. Se, após devida consideração dos progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou incompatíveis com a garantia de progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro. A Comissão faculta essas recomendações ao público.

3. Sempre que sejam formuladas recomendações nos termos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes princípios:

a) o Estado-Membro em causa deve, no prazo de seis meses a contar da receção das recomendações, notificar a Comissão das medidas que tenciona adotar para tê-las devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;

b) após a apresentação da notificação a que se refere a alínea a) do presente número, o Estado-Membro em causa indica, no seu próximo relatório de progressos sobre o plano nacional integrado em matéria de energia e de clima apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que as recomendações foram formuladas, a forma como as teve devidamente em conta; se o Estado-Membro em causa decidir não acatar as recomendações ou uma parte substancial das mesmas, deve justificá-lo à Comissão;

c) as recomendações devem complementar as mais recentes recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Artigo 8.º

Disposições comuns relativas à avaliação da Comissão

1. A Comissão baseia as suas primeira e segunda avaliações, referidas nos artigos 6.º e 7.º, numa trajetória linear indicativa que estabeleça a via para a redução das emissões líquidas a nível da União e que associe a meta climática da União para 2030, referida no artigo 4.º, n.º 1, a meta climática da União para 2040, quando adotada, e o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1.

2. Na sequência da primeira e segunda avaliações referidas no n.º 1, a Comissão baseia qualquer subsequente avaliação numa trajetória indicativa e linear que associe a meta climática da União para 2040, quando adotada, ao objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1.

3. Além das medidas nacionais referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), a Comissão baseia as suas avaliações referidas nos artigos 6.º e 7.º pelo menos nos seguintes elementos:

a) informações apresentadas e comunicadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999;

b) relatórios da AEA, do Conselho Consultivo e do Centro Comum de Investigação da Comissão;

c) dados estatísticos e outros dados europeus e mundiais, incluindo dados estatísticos e outros dados do Programa Europeu de Observação da Terra Copernicus e, se disponíveis, dados sobre perdas registadas e previstas decorrentes de impactos climáticos adversos e estimativas dos custos da inação ou do diferimento da ação;

d) os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC, da IPBES e de outros organismos internacionais; e

e) informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental realizados pela União ou pelos Estados-Membros, nomeadamente, quando disponíveis, sobre investimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852.

4. Incumbe à AEA, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, assistir a Comissão na preparação das avaliações referidas nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 9.º

Participação do público

1. A Comissão deve colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma transição justa e socialmente equitativa rumo a uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, o meio académico, a comunidade empresarial, os cidadãos e a sociedade civil, para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. A Comissão pode também basear-se em consultas públicas e nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 10.º e 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. A Comissão deve utilizar todos os instrumentos adequados, nomeadamente o Pacto Europeu para o Clima, para envolver os cidadãos, os parceiros sociais e as partes interessadas e promover o diálogo e a difusão de informação científica sobre as alterações climáticas e os seus aspetos sociais e em matéria de igualdade de género.

Artigo 10.º

Roteiros setoriais

A Comissão colabora com os setores da economia na União que optem por elaborar roteiros voluntários, a título indicativo, para alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1. A Comissão acompanha a elaboração destes roteiros. A sua tarefa consiste na facilitação do diálogo a nível da União e da partilha de boas práticas entre as partes interessadas pertinentes.

Artigo 11.º

Reexame

No prazo de seis meses a contar de cada balanço mundial referido no artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do presente regulamento, juntamente com as conclusões das avaliações referidas nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento, tendo em conta:

a) os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;

b) a evolução da situação a nível internacional e os esforços envidados para atingir os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris.

O relatório da Comissão pode ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento.

Artigo 12.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 401/2009

O Regulamento (CE) n.º 401/2009 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 10.º-A*

1. É criado um Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo»).

2. O Conselho Consultivo é composto por 15 peritos científicos de alto nível que cobrem uma vasta gama de disciplinas relevantes. Os membros do Conselho Consultivo devem satisfazer os critérios estabelecidos no n.º 3. Dois membros do Conselho Consultivo, no máximo, têm a nacionalidade do mesmo Estado-Membro. Os membros do Conselho Consultivo devem oferecer todas as garantias de independência.

3. O Conselho de Administração designa os membros do Conselho Consultivo por um período de quatro anos, renovável uma vez, na sequência de um procedimento de seleção aberto, justo e transparente. Na seleção dos membros do Conselho Consultivo, o Conselho de Administração procura assegurar uma diversidade de competências disciplinares e setoriais, bem como um equilíbrio geográfico e de género. A seleção baseia-se nos seguintes critérios:

a) excelência científica;

b) experiência na realização de avaliações científicas e prestação de aconselhamento científico nos domínios de competência;

c) amplos conhecimentos especializados no domínio das ciências do clima e do ambiente ou noutros domínios científicos relevantes para alcançar os objetivos da União em matéria de clima;

d) experiência profissional num ambiente interdisciplinar num contexto internacional.

4. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados a título pessoal e exercem as suas funções com total independência em relação aos Estados-Membros e às instituições da União. O Conselho Consultivo elege o seu presidente de entre os seus membros, por um período de quatro anos, e adota o seu regulamento interno.

5. O Conselho Consultivo complementa o trabalho da Agência, agindo de forma independente no exercício das suas atribuições. O Conselho Consultivo elabora o seu programa de trabalho anual de forma independente e, ao fazê-lo, consulta o Conselho de Administração. O presidente do Conselho Consultivo informa o Conselho de Administração e o diretor executivo desse programa e da sua execução.»;

2) Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte número:

«5. O orçamento da Agência inclui igualmente as despesas relativas ao Conselho Consultivo.».

Artigo 13.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1999

O Regulamento (UE) 2018/1999 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir os objetivos e as metas da União da Energia e os compromissos da União a longo prazo em matéria de emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com o Acordo de Paris, em particular o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;

(*) Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).»;

2) No artigo 2.º, o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7) «Projeções», as previsões de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de seis anos futuros terminados em 0 ou 5, imediatamente a seguir ao ano do relatório;»;

3) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a sua compatibilidade com o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 , com os objetivos de longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º do presente regulamento;»;

4) Ao artigo 8.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«e) O modo como as políticas e medidas existentes e as políticas e medidas planeadas contribuem para a concretização do objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2021/1119»;

5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 11.º*

Diálogo a vários níveis sobre clima e energia

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente e debater a consecução do objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119, assim como os diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e analisar os progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

6) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Até 1 de janeiro de 2020, e posteriormente até 1 de janeiro de 2029 e de 10 em 10 anos após essa data, cada Estado-Membro deve preparar e apresentar à Comissão a sua estratégia de longo prazo, com uma perspetiva de 30 anos e em consonância com o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119. Os Estados-Membros deverão, se necessário, atualizar essas estratégias de cinco em cinco anos.»;

b) No n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119, no contexto das necessárias reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros segundo o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (PIAC) para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa da União de modo custo-eficaz e aumentar as remoções por sumidouros a fim de atingir o objetivo de temperatura a longo prazo do Acordo de Paris, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na União e, se for o caso, alcançar posteriormente um nível de emissões negativo;»;

7) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento dos objetivos, incluindo os progressos com vista a alcançar o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 das metas e dos contributos fixados no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima e no financiamento e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento, incluindo uma análise do investimento efetivo relativamente às previsões iniciais de investimento;»;

b) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão, assistida pelo Comité da União da Energia referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), adota atos de execução que definam a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo aplicáveis às informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo uma metodologia para a comunicação dos progressos realizados na eliminação gradual dos subsídios ao setor da energia, sobretudo às fontes de energia fósseis, nos termos do artigo 25.º, alínea d).»;

8) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O progresso realizado por cada Estado-Membro no cumprimento dos seus objetivos, incluindo os progressos com vista a alcançar o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119, das suas metas e dos seus contributos e na aplicação das políticas e medidas indicadas no seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima;»;

9) O artigo 45.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 45.º*

Reexame

No prazo de seis meses a contar de cada balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o funcionamento do presente regulamento, o seu contributo para a governação da União da Energia, o seu contributo para os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris, os progressos com vista a alcançar as metas nos domínios da energia e do clima para 2030 e o objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119, outros objetivos da União da Energia, e sobre a conformidade das disposições do presente regulamento em matéria de planeamento, apresentação de relatórios e monitorização com o direito da União ou outras decisões relativas à CQNUAC e ao Acordo de Paris. Os relatórios da Comissão podem ser acompanhados de propostas legislativas, se necessário.»;

10) No anexo I, a parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) na secção A, ponto 3.1.1, a subalínea i. passa a ter a seguinte redação:

«i. Políticas e medidas para atingir a meta fixada no Regulamento (UE) 2018/842, conforme referido no ponto 2.1.1 da presente secção, e políticas e medidas para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2018/841, que abranjam todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na perspetiva do objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119»;

b) à secção B, é aditado o seguinte ponto:

«5.5. Contribuição das políticas e medidas planeadas para a consecução do objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119;»

11) No anexo VI, alínea c), a subalínea viii) passa a ter a seguinte redação:

«viii) uma avaliação da contribuição da política ou medida para a consecução do objetivo de neutralidade climática da União definido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 e para a realização da estratégia de longo prazo referida no artigo 15.º do presente regulamento;».

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de junho de 2021.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
D. M. SASSOLI	J. P. MATOS FERNANDES

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1120 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 ([1]), nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 dispõe sobre os procedimentos de identificação dos navios de pesca que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada («INN»), assim como sobre os procedimentos para o estabelecimento da lista da União dos navios em causa («lista da União»). O artigo 37.º do mesmo regulamento estabelece medidas aplicáveis aos navios de pesca incluídos nessa lista.

(2) A lista da União foi estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 468/2010 da Comissão ([2]), tendo sido alterada posteriormente pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 724/2011 ([3]), (UE) n.º 1234/2012 ([4]), (UE) n.º 672/2013 ([5]), (UE) n.º 137/2014 ([6]), (UE) 2015/1296 ([7]), (UE) 2016/1852 ([8]), (UE) 2017/2178 ([9]), (UE) 2018/1883 ([10]) e (UE) 2020/269 ([11]).

([1]) JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

([2]) Regulamento (UE) n.º 468/2010 da Comissão, de 28 de maio de 2010, que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 131 de 29.5.2010, p. 22).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 724/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 194 de 26.7.2011, p. 14).

([4]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1234/2012 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 350 de 20.12.2012, p. 38).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 672/2013 da Comissão, de 15 de julho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 193 de 16.7.2013, p. 6).

([6]) Regulamento de Execução (UE) n.º 137/2014 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 43 de 13.2.2014, p. 47).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1296 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 199 de 29.7.2015, p. 12).

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1852 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010, que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 284 de 20.10.2016, p. 5).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2178 da Comissão, de 22 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 307 de 23.11.2017, p. 14).

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1883 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 308 de 4.12.2018, p. 30).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2020/269 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 468/2010 que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 56 de 27.2.2020, p. 7).

(3) Dispõe o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 que os navios constantes das listas dos navios INN adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas devem ser incluídos na lista da União.

(4) Todas as organizações regionais de gestão das pescas preveem o estabelecimento e a atualização regular de listas dos navios INN nos termos das respetivas normas aplicáveis ([12]).

(5) Dispõe o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 que a Comissão deve atualizar a lista da União depois de receber das organizações regionais de gestão das pescas as listas dos navios de pesca em relação aos quais existe uma presunção ou confirmação de participação em atividades de pesca INN. Dado que a Comissão já recebeu novas listas das organizações regionais de gestão das pescas, a lista da União deve ser atualizada.

(6) Atendendo a que um mesmo navio pode constar das listas das organizações regionais de gestão das pescas com nomes e/ou pavilhões diferentes, dependendo do momento da sua inclusão nessas listas, a lista atualizada da União deve incluir os diferentes nomes e/ou pavilhões dos navios que constam das listas estabelecidas por essas organizações.

(7) O navio «Bellator» ([13]), atualmente incluído na lista da União, foi retirado da lista estabelecida pela Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), em conformidade com a medida de conservação e de gestão (CMM) 04-2020 dessa organização regional de gestão das pescas. Uma vez que essa decisão foi tomada pela organização regional de gestão das pescas competente nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, esse navio deve, por conseguinte, ser retirado da lista da União, apesar de ainda não ter sido suprimido da lista estabelecida pelo Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul («SIOFA»), pela Comissão do Atum do Oceano Índico («IOTC») e pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste («NEAFC»).

(8) O navio «Uthaiwan/Wisdom Sea reefer» ([14]), que consta atualmente da lista da União, foi retirado da lista estabelecida pela Comissão do Atum do Oceano Índico («IOTC»), em conformidade com a Resolução 18/03 dessa organização regional de gestão das pescas. Uma vez que essa decisão foi tomada pela organização regional de gestão das pescas competente nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, esse navio deve, por conseguinte, ser retirado da lista da União, apesar de ainda não ter sido suprimido da lista estabelecida pelo Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul («SIOFA»).

(9) O navio «Nefelin» ([15]) foi retirado da lista estabelecida pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo («CGPM»), em conformidade com a Recomendação CGPM/33/209/8 dessa organização regional de gestão das pescas. Este navio não deve, portanto, ser incluído na lista da União, apesar de ainda não ter sido suprimido da lista estabelecida pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico («ICCAT») e pela Comissão do Atum do Oceano Índico («IOTC»).

(10) O navio referido no considerando 9 não foi incluído na lista da União alterada pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1883, uma vez que a Comissão só recebeu a lista dos navios de pesca em relação aos quais existe uma presunção ou confirmação de participação em atividades de pesca INN adotada pela organização regional de gestão das pescas em causa após a adoção desse regulamento.

(11) O Regulamento (UE) n.º 468/2010 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

---

([12]) Últimas atualizações: CCAMLR: lista de navios PNC–INN e lista de navios PC–INN adotadas na 39.ª reunião anual, realizada de 27 a 30 de outubro de 2020; CCSBT: lista de navios INN da CCSBT adotada na 27.ª reunião anual da Comissão, realizada de 12 a 16 de outubro de 2020, e atualizada em 25 de março de 2021; CGPM: lista INN adotada na 43.ª sessão da CGPM, realizada de 4 a 8 de novembro de 2019; IATTC: lista de navios INN da IATTC, adotada na 95.ª reunião da IATTC, realizada em 4 de dezembro de 2020; ICCAT: lista INN de 2020, adotada aquando das discussões de 2020, em vez da 22.ª reunião extraordinária da ICCAT; IOTC: lista de navios INN da IOTC, adotada na 24.ª sessão da IOTC, realizada de 2 a 6 de novembro de 2020, e atualizada em 26 de fevereiro de 2021; NAFO: lista INN da NAFO, adotada na 42.ª reunião anual da NAFO, realizada de 21 a 25 de setembro de 2020; NEAFC: lista INN B adotada na 39.ª reunião anual da NEAFC, realizada de 10 a 13 de novembro de 2020, atualizada em março de 2021; NPFC: lista INN da NPFC adotada na 5.ª reunião da Comissão, realizada de 16 a 18 de julho de 2019; SEAFO: lista de navios INN 2020 da SEAFO adotada na 16.ª reunião anual da Comissão, realizada de 25 a 28 de novembro de 2019; SIOFA: lista de navios INN do SIOFA, adotada na 7.ª reunião das Partes, realizada de 17 a 20 de novembro de 2020; SPRFMO: lista de navios INN 2021, adotada na 9.ª reunião da Comissão, realizada de 26 de janeiro a 5 de fevereiro de 2021; WCPFC: lista de navios INN 2020 da WCPFC, adotada na 17.ª sessão regular da Comissão, realizada de 7 a 15 de dezembro de 2020.

([13]) Número OMI de identificação do navio: 9179359.

([14]) Número OMI de identificação do navio: 7637527.

([15]) Número OMI de identificação do navio: 7645237.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte B do anexo do Regulamento (UE) n.º 468/2010 é substituída pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
417000878	ABISHAK PUTHA 3	Desconhecido	CCSBT, SIOFA
20150046 [ICCAT]/1 [IOTC]	ABUNDANT 1 (nome anterior de acordo com a ICCAT: YI HONG 6; nome anterior de acordo com a CCSBT, IOTC: YI HONG 06)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC
20150042 [ICCAT]/2 [IOTC]	ABUNDANT 12 (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC: YI HONG 106)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC
20150044 [ICCAT]/3 [IOTC]	ABUNDANT 3 (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC: YI HONG 16)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC
20170013 [ICCAT]/4[IOTC]	ABUNDANT 6 (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC: YI HONG 86)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC
20150043 [ICCAT]/5 [IOTC]	ABUNDANT 9 (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC: YI HONG 116)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC
20060010 [ICCAT]/6[IOTC]	ACROS No. 2	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Honduras)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20060009 [ICCAT]/7[IOTC]	ACROS No. 3	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Honduras)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20180003 [ICCAT]/108 [IOTC]/ K22/IS/2019 [CCSBT]	AL WESAM 5 [de acordo com a ICCAT, NEAFC, SIOFA], PROGRESO [de acordo com a CCSBT, IOTC] (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, IOTC: AL WESAM 5, CHAINAVEE 54; nome anterior de acordo com a ICCAT, NEAFC, SIOFA: CHAINAVEE 54)	Camarões [de acordo com a CCSBT, IOTC], desconhecido [de acordo com a ICCAT, NEAFC, SIOFA] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Jibuti, Tailândia)	CCSBT , ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8[IOTC]	AL'AMIR MUHAMMAD	Egito	CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
7306570/9[IOTC]/ 20200001[ICCAT]	ALBORAN II (nome anterior de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO: WHITE ENTERPRISE)	Desconhecido [de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CGPM, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA: Panamá, São Cristóvão e Neves; último pavilhão conhecido de acordo com a ICCAT: Panamá)	CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, NAFO, SEAFO, SIOFA
7036345/20190003 [ICCAT]/10[IOTC]	AMORINN (nomes anteriores: ICEBERG II, LOME, NOEMI)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Togo, Belize)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20150001 [ICCAT]/ 11[IOTC]	ANEKA 228	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150002 [ICCAT]/ 12[IOTC]	ANEKA 228; KM.	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7236634/20190004 [ICCAT]/13[IOTC]	ANTONY (nomes anteriores: URGORA, ATLANTIC OJI MARU No. 33, OJI MARU No. 33)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR: Indonésia, Belize, Panamá, Honduras, Venezuela; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA: Venezuela, Honduras, Panamá, Belize, Indonésia)	CCAMLR, CCSBT ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
7322897/20150024 [ICCAT]/14 [IOTC]	ASIAN WARRIOR (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SEAFO, SIOFA: KUNLUN, TAISHAN, CHANG BAI, HONGSHUI, HUANG HE 22, SIMA QIAN BARU 22, CORVUS, GALAXY, INA MAKA, BLACK MOON, RED MOON, EOLO, THULE, MAGNUS, DORITA; nome anterior de acordo com a IOTC: DORITA)	São Vicente e Granadinas [de acordo com a CCAMLR, CGPM, NEAFC, SEAFO, SIOFA], Guiné Equatorial [de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR: Indonésia, Tanzânia, Coreia do Norte (RPDC), Panamá, Serra Leoa, Coreia do Norte (RPDC), Guiné Equatorial, São Vicente e Granadinas, Uruguai; último pavilhão conhecido de acordo com a ICCAT: São Vicente e Granadinas; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a SEAFO, SIOFA: Indonésia, Tanzânia, Coreia do Norte (RPDC), Panamá, Serra Leoa, Guiné Equatorial, Uruguai)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
9042001/20150047 [ICCAT]/15 [IOTC]	ATLANTIC WIND (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SEAFO, SIOFA: ZEMOUR 2, LUAMPA, YONGDING, JIANGFENG, CHENGDU, SHAANXI HENAN 33, XIONG NU BARU 33, DRACO I, LIBERTY, CHILBO SAN 33, HAMMER, SEO YANG No. 88, CARRAN; nome anterior de acordo com a IOTC: CARRAN)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR: Tanzânia, Guiné Equatorial, Indonésia, Tanzânia, Camboja, Panamá, Serra Leoa, Coreia do Norte (RPDC), Togo, República da Coreia, Uruguai; último pavilhão conhecido de acordo com a IOTC: Guiné Equatorial; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a SEAFO, SIOFA: Tanzânia, Guiné Equatorial, Indonésia, Camboja, Panamá, Serra Leoa, Coreia do Norte (RPDC), Togo, Uruguai)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
9037537/20190005 [ICCAT]/16[IOTC]	BAROON (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT, NEAFC, SEAFO: LANA, ZEUS, TRITON I; nomes anteriores de acordo com a IOTC: LANA, ZEUS, TRITON-1)	Tanzânia (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA: Nigéria, Mongólia, Togo, Serra Leoa; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Mongólia, Nigéria, Serra Leoa, Togo)	CCSBT, CCAMLR, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
12290 [IATTC]/ 20110011 [ICCAT]/ 18[IOTC]	BHASKARA No. 10	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: Indonésia)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
12291 [IATTC]/ 20110012 [ICCAT]/ 19[IOTC]	BHASKARA No. 9	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: Indonésia)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20060001 [ICCAT]/ 20[IOTC]	BIGEYE	Desconhecido	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20040005 [ICCAT]/ 21[IOTC]	BRAVO	Desconhecido	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
9407 [IATTC]/ 20110013 [ICCAT]/ 22[IOTC]	CAMELOT	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
6622642/20190006 [ICCAT]/23[IOTC]	CHALLENGE (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT, NEAFC, SEAFO: PERSEVERANCE, MILA; nomes anteriores de acordo com a IOTC: MILA, ISLA, MONTANA CLARA, PERSEVERANCE)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR: Guiné Equatorial, Reino Unido; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC, SEAFO, SIOFA: Panamá, Guiné Equatorial, Reino Unido)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20150003 [ICCAT]/20 [IOTC]/24[IOTC]	CHI TONG	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7825215/125 [IATTC]/20110014 [ICCAT]/25[IOTC]/ 280020064[CCSBT/ IATTC]	CHIA HAO No. 66 [de acordo com a IATTC, IOTC, CGPM, NEAFC, SIOFA], SAGE [de acordo com a ICCAT] (nome anterior de acordo com a IOTC: CHI FUW No. 6, nomes anteriores de acordo com a ICCAT: CHIA HAO No. 66, CHI FUW No.6)	Desconhecido [de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, IOTC, NEAFC, SIOFA], Gâmbia [de acordo com a ICCAT] (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, IATTC, NEAFC: Belize; último pavilhão conhecido de acordo com a IOTC: Guiné Equatorial; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Seicheles, Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
20190001 [ICCAT]/65 [IOTC]/26[IOTC]	CHOTCHAINAVEE 35 (nome anterior de acordo com o SIOFA: CARRAN)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Jibuti)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7330399/20190002 [ICCAT]/28[IOTC]	COBIJA (nomes anteriores de acordo com a IOTC, NEAFC, SEAFO: CAPE FLOWER; CAPE WRATH II; nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT: CAPE FLOWER, CAPE WRATH; nomes anteriores de acordo com o SIOFA: CAPE WRATH II, Cape Flower)	Ilegalmente Bolívia/desconhecido [de acordo com a CCSBT], ilegalmente Bolívia [de acordo com a SEAFO], desconhecido [de acordo com a ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, IOTC, SEAFO: Bolívia, São Tomé e Príncipe, desconhecido, África do Sul, Canadá; último pavilhão conhecido de acordo com a NEAFC, SIOFA: Bolívia; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Bolívia, São Tomé e Príncipe)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20080001 [ICCAT]/ 29[IOTC]	DANIAA (nome anterior de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: CARLOS)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC: Guiné)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
6163 [IATTC]/ 20130005 [ICCAT]/ 30[IOTC]/7742-PP [CCSBT/IATTC]	DRAGON III	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: Camboja)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8604668/20200002 [ICCAT]31[IOTC]	EROS DOS (nome anterior: FURABOLOS)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos: Panamá, Seicheles)	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20150004 [ICCAT]/33 [IOTC]	FU HSIANG FA 18	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150005 [ICCAT]/34 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 01	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150006 [ICCAT]/35 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 02	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150007 [ICCAT]/ 36[IOTC]	FU HSIANG FA No. 06	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150008 [ICCAT]/37 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 08	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150009 [ICCAT]/38 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 09	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150010 [ICCAT]/ 39[IOTC]	FU HSIANG FA No. 11	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
20150011 [ICCAT]/ 40[IOTC]	FU HSIANG FA No. 13	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150012 [ICCAT]/41 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 17	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150013 [ICCAT]/42 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 20	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150014 [ICCAT]/43 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 21 [de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC], FU HSIANG FA No. 21a [de acordo com o SIOFA]	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA
20130003 [ICCAT]/32-44 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 21 [de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC], FU HSIANG FA [de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA], FU HSIANG FA No. 21b [de acordo com o SIOFA] ([3])	Desconhecido	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150015 [ICCAT]/45 [IOTC]	FU HSIANG FA No. 23	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150016 [ICCAT]/ 46[IOTC]	FU HSIANG FA No. 26	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150017 [ICCAT]/ 47[IOTC]	FU HSIANG FA No. 30	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7355662/20130001 [ICCAT]/M-01432 [WCPFC,CCSBT]/48 [IOTC]	FU LIEN No. 1	Desconhecido [de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA, WCPFC], Geórgia [de acordo com a IOTC] (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, NEAFC, WCPFC: Geórgia)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA, WCPFC
20130004 [ICCAT]/ 49[IOTC]	FULL RICH	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Belize)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20080005 [ICCAT]/ 50[IOTC]	GALA I (nomes anteriores: MANARA II, ROAGAN)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT: Líbia, Ilha de Man; último pavilhão conhecido de acordo com a IOTC, NEAFC: Líbia)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
6591 [IATTC]/ 20130006 [ICCAT]/ 51[IOTC]	GOIDAU RUEY No. 1 (nome anterior de acordo com a CCSBT, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: GOIDAU RUEY 1)	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Panamá)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7020126/20190007 [ICCAT]/52[IOTC]	GOOD HOPE (nome anterior de acordo com a CCAMLR, CCSBT, CGPM, NEAFC, SEAFO: TOTO; nomes anteriores de acordo com a ICCAT, IOTC, SIOFA: TOTO, SEA RANGER V)	Nigéria	CCSBT, CCAMLR, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
6719419 [CGPM/NEAFC, SEAFO, SIOFA]/6714919 [NAFO]/53[IOTC]/ 20200003[ICCAT]	GORILERO (nome anterior: GRAN SOL)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos: Serra Leoa, Panamá)	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA
2009003 [ICCAT]/ 54[IOTC]	GUNUAR MELYAN 21	Desconhecido	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
13 [NPFC]/55[IOTC]	HAI DA 705	Desconhecido	IOTC, NEAFC NPFC, SIOFA
4000354/20200012 [ICCAT]	HALELUYA	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a ICCAT: Tanzânia)	CCSBT, ICCAT
7322926/20190009 [ICCAT]/57[IOTC]	HEAVY SEA (nomes anteriores: DUERO, JULIUS, KETA, SHERPA UNO)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Panamá, São Cristóvão e Neves, Belize)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20150018 [ICCAT]/58 [IOTC]	HOOM XIANG 101	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Malásia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150019 [ICCAT]/ 59[IOTC]	HOOM XIANG 103	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Malásia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150020 [ICCAT]/ 60[IOTC]	HOOM XIANG 105	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Malásia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20100004 [ICCAT]/61 [IOTC]	HOOM XIANG II [de acordo com a CCSBT, IOTC, SIOFA], HOOM XIANG 11 [de acordo com a CGPM, ICCAT, NEAFC]	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Malásia)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7332218/62[IOTC]/ 20200004[ICCAT]	IANNIS 1 [de acordo com a NEAFC], IANNIS I [de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, SEAFO, SIOFA] (nomes anteriores de acordo com a CGPM, SIOFA: MOANA MAR, CANOS DE MECA)	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Panamá)	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
6607666/20190008 [ICCAT]/56[IOTC]	JINZHANG [de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT], HAI LUNG [de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA] (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT: HAI LUNG, YELE, RAY, KILY, CONSTANT, TROPIC, ISLA GRACIOSA; nomes anteriores de acordo com a CGPM, IOTC, SEAFO: YELE, RAY, KILY, CONSTANT, TROPIC, ISLA GRACIOSA; nomes anteriores de acordo com a NEAFC: RAY, KILLY, TROPIC, ISLA GRACIOSA, CONSTANT; nomes anteriores de acordo com o SIOFA: YELE, RAY, KILY, CONSTANT, TROPIC, ISLA GRACIOSA, CONSTANT) (3)	Desconhecido [de acordo com a CCAMLR, CGPM, ICCAT, IOTC, SEAFO, SIOFA], desconhecido/Belize [de acordo com a NEAFC] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR: Serra Leoa, Belize, Guiné Equatorial, África do Sul; último pavilhão conhecido de acordo com a NEAFC: África do Sul; último pavilhão conhecido de acordo com a SEAFO: Belize; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC: Belize, Mongólia, Guiné Equatorial, África do Sul, Belize)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
9505 [IATTC]/ 20130007 [ICCAT]/ 63[IOTC]	JYI LIH 88	Desconhecido	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150021 [ICCAT]/64 [IOTC]	KIM SENG DENG 3	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7905443/20190010 [ICCAT]/65[IOTC]	KOOSHA 4 (nome anterior de acordo com a ICCAT, IOTC, SIOFA: EGUZKIA)	Irão	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20150022 [ICCAT]/ 66[IOTC]	KUANG HSING 127	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150023 [ICCAT]/67 [IOTC]	KUANG HSING 196	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7325746/27-68 [IOTC]/20200005 [ICCAT]	LABIKO [de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SIOFA], CLAUDE MOINIER [de acordo com a IOTC], MAINE [de acordo com a SEAFO] (nome anterior de acordo com a CGPM, NAFO, NEAFC: MAINE; nome anterior	Desconhecido [de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SIOFA], Guiné [de acordo com a IOTC, SEAFO] (último pavilhão conhecido de acordo com a CGPM, ICCAT, NAFO, NEAFC, SIOFA:	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
	de acordo com a IOTC: LABIKO; nomes anteriores de acordo com a IOTC: MAINE, CLAUDE MONIER, CHEVALIER D'ASSAS; nomes anteriores de acordo com a SEAFO: CLAUDE MOINIER, LABIKO; nomes anteriores de acordo com a ICCAT: CLAUDE MOUNIER, MAINE) ([3])	Guiné; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC: Tanzânia, Guiné Equatorial, Indonésia, Camboja, Panamá, Serra Leoa, Coreia do Norte (RPDC), Togo, Uruguai)	
1 [NPFC]/69[IOTC]	LIAO YUAN YU 071	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
2 [NPFC]/70[IOTC]	LIAO YUAN YU 072	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
3 [NPFC]/71[IOTC]	LIAO YUAN YU 9	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
20060007 [ICCAT]/ 72[IOTC]	LILA No. 10	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: Panamá)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7388267/20190011 [ICCAT]/73[IOTC]	LIMPOPO (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, NEAFC, SEAFO: ROSS, ALOS, LENA, CAP GEORGE; nomes anteriores de acordo com a IOTC: ROSS, ALOS, LENA, CAP GEORGE, CONBAROYA, TERCERO, LENA, ALOS, ROSS; nomes anteriores de acordo com a ICCAT: ROSS, ALOS, LENA, CAP GEORGE, CONBAROYA, TERCERO)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Togo, Gana, Seicheles, França; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CGPM: Togo, Gana, Seicheles)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
28 [NPFC]	LU RONG SHUI 158	Desconhecido	NEAFC, NPFC, SIOFA
14 [NPFC]/74[IOTC]	LU RONG YU 1189	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
24 [NPFC]/75[IOTC]	LU RONG YU 612	Desconhecido	IOTC,NEAFC, NPFC, SIOFA
17 [NPFC]/76[IOTC]	LU RONG YUAN YU 101	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
18 [NPFC]77[IOTC]	LU RONG YUAN YU 102	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
19 [NPFC]78[IOTC]	LU RONG YUAN YU 103	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
20 [NPFC]/79[IOTC]	LU RONG YUAN YU 105	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
21 [NPFC]/80[IOTC]	LU RONG YUAN YU 106	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
22 [NPFC]/81[IOTC]	LU RONG YUAN YU 108	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
23 [NPFC]/82[IOTC]	LU RONG YUAN YU 109	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
25 [NPFC]/83[IOTC]	LU RONG YUAN YU 787	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
27 [NPFC]/84[IOTC]	LU RONG YUAN YU 797	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
26 [NPFC]/85[IOTC]	LU RONG YUAN YU YUN 958	Desconhecido	IOTC,NEAFC, NPFC, SIOFA
20150025 [ICCAT]/ 86[IOTC]	MAAN YIH HSING	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20040007 [ICCAT]/ 87[IOTC]	MADURA 2	Desconhecido	CCSBT, IOTC, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA
20040008 [ICCAT]/ 88[IOTC]	MADURA 3	Desconhecido	CCSBT, IOTC, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA
20060002 [ICCAT]/ 89[IOTC]	MARIA	Desconhecido	CCSBT, IOTC, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA
8529533/20200011 [ICCAT]	MARIO 11	Senegal	CCSBT, ICCAT
20180002 [ICCAT]/90 [IOTC]/ HSN5721[CCSBT]	MARWAN 1 (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: AL WESAM 4, CHAICHANACHOKE 8)	Somália [de acordo com a CCSBT, IOTC, NEAFC, SIOFA]; Desconhecido [de acordo com a ICCAT] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Jibuti, Tailândia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
20060005 [ICCAT]/ 91[IOTC]	MELILLA No. 101 (3)	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Panamá)	CCSBT, CGPM, IOTC, ICCAT, NEAFC, SIOFA
20060004 [ICCAT]/ 92[IOTC]	MELILLA No. 103 (3)	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Panamá)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7385174/93[IOTC]/ 20200006[ICCAT]	MURTOSA	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA: Togo)	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA
14613 [IATTC]/M-00545, 20110003 [ICCAT]/M-00545 [WCPFC, CCSBT]/95 [IOTC]/C-00545 (IATTC/IOTC)	NEPTUNE	Desconhecido [de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, SIOFA, WCPFC], Geórgia [de acordo com a IATTC, IOTC, NEAFC] (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, SIOFA, WCPFC: Geórgia)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA, WCPFC
20160001 [ICCAT]/ 96[IOTC]	NEW BAI I No. 168 (nome anterior de acordo com o SIOFA: TAI YUAN No. 227; nome anterior de acordo com a ICCAT: SAMUDERA)	Desconhecido [de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC], Libéria [de acordo com o SIOFA] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Libéria, Indonésia)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8808654/50628PE XT[CCSBT]	NIKA	Panamá	CCAMLR, CCSBT, SIOFA
20060008 [ICCAT]/ 98[IOTC]	No. 2 CHOYU	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: Honduras)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20060011 [ICCAT]/ 99[IOTC]	No. 3 CHOYU	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: Honduras)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8808903/20190012 [ICCAT]/100[IOTC]	NORTHERN WARRIOR (nomes anteriores MILLENNIUM, SIP 3)	Angola (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Curaçau, Antilhas Neerlandesas, África do Sul, Belize, Marrocos)	CCAMLR, CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
20040006 [ICCAT]/ 101[IOTC]	OCEAN DIAMOND	Desconhecido	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
7826233/20090001 [ICCAT]/102-139 [IOTC]	OCEAN LION [de acordo com a IOTC, CGPM, NEAFC, SIOFA]; XING HAI FEN [de acordo com a ICCAT, NEAFC]; XING HAI FENG [de acordo com a CCSBT, IOTC, SIOFA]; (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: OCEAN LION) ([3])	Desconhecido [de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA], Panamá [de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA] (último pavilhão conhecido: Guiné Equatorial)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8665193/20200010 [ICCAT]	OCEAN STAR No. 2 (nome anterior de acordo com a ICCAT: WANG FA)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Vanuatu, Bolívia)	CCSBT, ICCAT
11369 [IATTC]/ 20130008 [ICCAT]/ 104[IOTC]	ORCA	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20060012 [ICCAT]/ 105[IOTC]	ORIENTE No. 7	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: Honduras)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
5062479/20190013 [ICCAT]/106[IOTC]	PERLON (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT, NEAFC, SEAFO: CHERNE, BIGARO, HOKING, SARGO, LUGALPESCA; nomes anteriores de acordo com a IOTC: CHERNE, SARGO, HOKING, BIGARO, UGALPESCAA; nomes anteriores de acordo com a CGPM, SIOFA: CHERNE, SARGO, HOKING, BIGARO, LUGALPESCA)	Desconhecido (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Mongólia, Togo, Uruguai; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CGPM: Uruguai, Mongólia, Togo)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
9319856/20150033 [ICCAT]/107 [IOTC]	PESCACISNE 1/PESCACISNE 2 (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SEAFO, SIOFA: ZEMOUR 1, KADEI, SONGHUA, YUNNAN, NIHEWAN, HUIQUAN, WUTAISHAN ANHUI 44, YANGZI HUA 44, TROSKY, PALOMA V; nome anterior de acordo com a IOTC: PALOMA V)	Desconhecido [de acordo com a CCAMLR, CGPM, NEAFC, SEAFO, SIOFA], Mauritânia [de acordo com a ICCAT, IOTC] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, SEAFO, SIOFA: Mauritânia, Guiné Equatorial, Indonésia, Tanzânia, Mongólia, Camboja, Namíbia, Uruguai; último pavilhão conhecido de acordo com a ICCAT, IOTC: Guiné Equatorial)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
95 [IATTC]/ 20130009 [ICCAT]/ 109[IOTC]	REYMAR 6	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
20130013[ICCAT]/ 110 [IOTC]	SAMUDERA PASIFIK No. 18 (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC: KAWIL No. 03, LADY VI-T-III)	Indonésia	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150026 [ICCAT]/ 111[IOTC]	SAMUDERA PERKASA 11	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150027 [ICCAT]/41 [IOTC]/ 112[IOTC]	SAMUDERA PERKASA 12 [de acordo com a ICCAT], SAMUDRA PERKASA 12 [de acordo com a CCSBT, IOTC, SIOFA]	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7424891/20190014 [ICCAT]/113[IOTC]	SEA URCHIN (nomes anteriores ALDABRA, OMOA I)	Gâmbia/Sem nacionalidade [de acordo com a CCAMLR, CCSBT], Gâmbia [de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA], (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, IOTC, SEAFO, SIOFA: Tanzânia, Honduras)	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA
8692342/20180004 [ICCAT]/114[IOTC] HSB3852 [IOTC/CCSBT]	SEA VIEW [de acordo com a ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA], SEAVIEW [de acordo com a CCSBT] (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: AL WESAM 2, CHAINAVEE 55)	Camarões (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Jibuti, Tailândia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8692354/20180005 [ICCAT]/115[IOTC]/ HSN5282 [IOTC/CCSBT]	SEA WIND (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: AL WESAM 1, SUPPHERMNAVEE 21)	Camarões (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: Jibuti, Tailândia)	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20080004 [ICCAT]/ 116[IOTC]	SHARON 1 (nomes anteriores de acordo com a CGPM, SIOFA: MANARA I, POSEIDON; nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC: MANARA 1, POSEIDON)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CGPM, IOTC, SIOFA: Líbia; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCSBT, ICCAT: Líbia, Reino Unido)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20170014 [ICCAT]/117 [IOTC]	SHENG JI QUN 3	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150028 [ICCAT]/ 118[IOTC]	SHUEN SIANG	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20170015 [ICCAT]/119 [IOTC]	SHUN LAI (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: HSIN JYI WANG No. 6)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
20150029 [ICCAT]/ 120[IOTC]	SIN SHUN FA 6	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150030 [ICCAT]/ 121[IOTC]	SIN SHUN FA 67	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150031 [ICCAT]/122 [IOTC]	SIN SHUN FA 8	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150032 [ICCAT]/123 [IOTC]	SIN SHUN FA 9	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20050001 [ICCAT]/ 124[IOTC]	SOUTHERN STAR 136 (nome anterior de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: HSIANG CHANG)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: São Vicente e Granadinas)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150034 [ICCAT]/125 [IOTC]	SRI FU FA 168	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150035 [ICCAT]/126 [IOTC]	SRI FU FA 18	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150036 [ICCAT]/127 [IOTC]	SRI FU FA 188	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150037 [ICCAT]/ 128[IOTC]	SRI FU FA 189	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150038 [ICCAT]/129 [IOTC]	SRI FU FA 286	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150039 [ICCAT]/ 130[IOTC]	SRI FU FA 67	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150040 [ICCAT]/131 [IOTC]	SRI FU FA 888	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
8514772/20190015 [ICCAT]/132[IOTC]	STS-50 (nomes anteriores de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT, NEAFC, SEAFO: AYDA, SEA BREEZE, ANDREY DOLGOV, STD No. 2, SUN TAI No. 2, SHINSEI MARU No. 2; nomes anteriores de acordo com a IOTC, SIOFA: AYDA, SEA BREEZ 1, ANDREY DOLGOV,	Togo [de acordo com a CCAMLR, CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA], desconhecido [de acordo com a CGPM] (últimos pavilhões conhecidos de acordo com a CCAMLR, SEAFO: Camboja, República da Coreia, Filipinas, Japão,	CCAMLR, CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
	STD No. 2, SUNTAI No.2, SUN TAI No. 2, SHINSEI MARU No. 2; nomes anteriores de acordo com a CGPM: AYDA, SEA BREEZE, ANDREY DOLGOV, STD No. 2, SUNTAI No. 2, SUN TAI No. 2, SHINSEI MARU No. 2)	Namíbia, Japão; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC: Camboja, República da Coreia, Filipinas, Japão, Namíbia, Togo)	
7816472/103 [IOTC]/20200008 [ICCAT]	SUMMER REFER [de acordo com a CGPM, NEAFC, SIOFA], OKAPI MARTA [de acordo com a ICCAT, IOTC, NEAFC] (3)	Desconhecido [de acordo com a CGPM, NEAFC, SIOFA], Belize [de acordo com a ICCAT, IOTC, NEAFC]	CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
9259070[NEAFC]/ 9405 [IATTC]/ 20130010 [ICCAT]/ 133[IOTC]	TA FU 1	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC: Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
13568 [IATTC]/ 20130011 [ICCAT]/ 134[IOTC]/ 490810002[CCSBT/ IATTC]	TCHING YE No. 6 (nome anterior de acordo com a CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: EL DIRIA I)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, IATTC, IOTC, NEAFC, SIOFA: Belize; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Belize, Costa Rica)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20150041 [ICCAT]/135 [IOTC]	TIAN LUNG No.12	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
7321374/136 [IOTC]/20200009 [ICCAT]	TRINITY (nomes anteriores de acordo com a NAFO: YUCUTAN BASIN, ENXEMBRE, FONTE NOVA, JAWHARA; nomes anteriores de acordo com a ICCAT, IOTC, NEAFC, SEAFO: ENXEMBRE, YUCUTAN BASIN, FONTENOVA, JAWHARA)	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CGPM: Gana; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a NAFO: Gana, Panamá; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a IOTC, NEAFC, SEAFO, SIOFA: Gana, Panamá, Marrocos; últimos pavilhões conhecidos de acordo com a ICCAT: Turquia, Panamá, Marrocos)	CGPM, ICCAT, IOTC, NAFO, NEAFC, SEAFO, SIOFA
8994295/129 [IATTC]/20130012 [ICCAT]/137[IOTC]/ 280110095[CCSBT/ IATTC]	WEN TENG No. 688/MAHKOIA ABADI No. 196 [de acordo com a CGPM, IATTC, SIOFA], WEN TENG No. 688 [de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC] (nome anterior de acordo com a ICCAT, IOTC: MAHKOIA ABADI No. 196)	Desconhecido (último pavilhão conhecido: Belize)	CCSBT, CGPM, IATTC, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
138 [IOTC]	XIN SHI JI 16 (nome anterior de acordo com a IOTC, SIOFA: HSINLONG No. 5)	Fiji	IOTC, NEAFC, SIOFA

Número OMI (1) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio (2)	Estado de pavilhão ou território de pavilhão (2)	Lista da ORGP (2)
20150045 [ICCAT]/140 [IOTC]	YI HONG 3	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20130002 [ICCAT]	YU FONG 168	Desconhecido [de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA, WCPFC] (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, SIOFA, WCPFC:	CCSBT, CGPM, ICCAT, NEAFC, SIOFA, WCPFC
20150048 [ICCAT]/141 [IOTC]	YU FONG 168	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC
2009002 [ICCAT]/142 [IOTC]	YU MAAN WON	Desconhecido (último pavilhão conhecido de acordo com a CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, SIOFA: Geórgia)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
412356488[SIOFA]/ 31 [NPFC]	YUANDA 6	Desconhecido	NEAFC, NPFC, SIOFA
412365486[SIOFA]/ 32 [NPFC]	YUANDA 8	Desconhecido	NEAFC, NPFC, SIOFA
20170016 [ICCAT]/143 [IOTC]	YUTUNA 3 (nome anterior de acordo com a CCSBT, ICCAT, IOTC, SIOFA: HUNG SHENG No. 166)	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
20170017 [ICCAT]/144 [IOTC]	YUTUNA No.1	Desconhecido	CCSBT, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
15 [NPFC]/145 [IOTC]	ZHE LING YU LENG 90055	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
16 [NPFC]/146 [IOTC]	ZHE LING YU LENG 905	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
412123526[SIOFA]/ 33 [NPFC]	ZHEXIANG YU 23029	Desconhecido	NEAFC, NPFC, SIOFA
7302548/2006003 [ICCAT]/97[IOTC]	ZHI MING [de acordo com a CCSBT, ICCAT, NEAFC], No. 101 GLORIA [de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA] (nomes anteriores de acordo com a CCSBT, ICCAT: GOLDEN LAKE, NO. 101 GLORIA; nome anterior de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA: GOLDEN LAKE) (3)	Mongólia [de acordo com a CCSBT, ICCAT, NEAFC], desconhecido [de acordo com a CGPM, IOTC, NEAFC, SIOFA] (último pavilhão conhecido: Panamá)	CCSBT, CGPM, ICCAT, IOTC, NEAFC, SIOFA
4 [NPFC]/147[IOTC]	ZHOU YU 651	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA

Número OMI ([1]) de identificação do navio/ Referência ORGP	Nome do navio ([2])	Estado de pavilhão ou território de pavilhão ([2])	Lista da ORGP ([2])
5 [NPFC]/148[IOTC]	ZHOU YU 652	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
6 [NPFC]/149[IOTC]	ZHOU YU 653	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
7 [NPFC]/150[IOTC]	ZHOU YU 656	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
8 [NPFC]/151[IOTC]	ZHOU YU 657	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
9 [NPFC]/152[IOTC]	ZHOU YU 658	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
10 [NPFC]/153 [IOTC]	ZHOU YU 659	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
11 [NPFC]/154 [IOTC]	ZHOU YU 660	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
12 [NPFC]/155 [IOTC]	ZHOU YU 661	Desconhecido	IOTC, NEAFC, NPFC, SIOFA
29 [NPFC]	ZHOU YU 808/Desconhecido	Desconhecido	NEAFC ([4]), NPFC, SIOFA
30 [NPFC]	ZHOU YU 809/Desconhecido	Desconhecido	NEAFC ([4]), NPFC, SIOFA

([1]) Organização Marítima Internacional.
([2]) Para informações adicionais, consultar os sítios Web das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
([3]) Este navio foi várias vezes incluído nas listas por determinadas ORGP; por conseguinte, todas as informações foram copiadas na mesma linha. Para informações adicionais, consultar os sítios Web das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
([4]) A NEAFC incluiu na sua lista de navios INN um navio com o nome «UNKNOWN», na sequência de uma verificação cruzada com a lista da NPFC; no entanto, é impossível identificar o navio em causa. Por conseguinte, é feita uma referência à NEAFC para os dois navios «UNKNOWN».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1121 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que especifica os pormenores dos dados estatísticos a apresentar pelos Estados-Membros no que diz respeito aos controlos dos produtos que entram no mercado da União relativos à segurança e à conformidade dos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 ([1]), nomeadamente o artigo 25.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1020 exige que os Estados-Membros transmitam à Comissão dados estatísticos circunstanciados que incluam os controlos efetuados pelas autoridades por eles designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do referido regulamento no tocante aos produtos sujeitos ao direito da União que entram no mercado da União. Em especial, o Regulamento (UE) 2019/1020 exige que os dados estatísticos abranjam o número de intervenções no domínio dos controlos sobre esses produtos no que se refere à segurança e à conformidade.

(2) É necessário especificar os pormenores desses dados estatísticos.

(3) Nos casos em que a intervenção das autoridades designadas nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020 tenha resultado na exigência, por parte das autoridades de fiscalização do mercado, de não introdução de um produto em livre prática, nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento, os dados estatísticos sobre o número de intervenções devem ser complementados com informações mais pormenorizadas sobre o produto em causa, a fim de melhor compreender as questões e tendências em matéria de segurança e conformidade dos produtos. Os dados estatísticos transmitidos podem também contribuir para reforçar a gestão dos riscos.

(4) Embora os dados estatísticos transmitidos à Comissão sobre as intervenções no domínio dos controlos devam cobrir todos os controlos dos produtos que entram no mercado da União, deverão, no entanto, cobrir apenas os controlos em que tenha efetivamente existido uma intervenção das autoridades designadas. Por conseguinte, os dados estatísticos não deverão incluir dados sobre os controlos efetuados exclusivamente por técnicas de processamento eletrónico de dados.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 43.º do Regulamento (UE) 2019/1020,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os dados estatísticos a transmitir por força do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/1020 devem incluir os seguintes pormenores das intervenções no domínio dos controlos dos produtos sujeitos ao direito da União no que se refere à segurança e à conformidade dos produtos:

a) número total de intervenções;

b) número total de intervenções que tenham resultado numa suspensão da introdução em livre prática nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020;

c) para cada intervenção que tenha resultado seja na exigência, por parte das autoridades pertinentes, de ações específicas a completar pelos operadores económicos em causa, seja na exigência, por parte de uma autoridade de fiscalização do mercado, de não introdução de um produto em livre prática nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) 2019/1020:

   i) data em que a declaração aduaneira foi aceite pelas autoridades aduaneiras,

([1]) JO L 169 de 25.6.2019, p. 1.

ii) indicador do tipo de declaração aduaneira, no caso de uma declaração aduaneira com um conjunto reduzido de dados, nos termos dos artigos 143.º-A e 144.°, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão ([2]),

iii) país de origem (elemento de dados 16 08 000 000) ou, se não estiver disponível, o país do exportador (subelemento de dados 13 01 018 020),

iv) código da subposição do Sistema Harmonizado (subelemento de dados 18 09 056 000),

v) código da Nomenclatura Combinada, se disponível (subelemento de dados 18 09 057 000),

vi) unidades suplementares (elemento de dados 18 02 000 000) ou, se não estiver disponível, a massa líquida (subelemento de dados 18 01 000 000),

vii) modo de transporte na fronteira (elemento de dados 19 03 000 000),

viii) principal categoria dos produtos em causa,

ix) principal legislação da União infringida como estabelecido pelas autoridades de fiscalização do mercado,

x) indicador que permita estabelecer se o produto poderia ser introduzido em livre prática se os operadores económicos em causa completarem ações específicas, como exigido pelas autoridades pertinentes.

2. Os dados referidos no n.º 1 devem incluir os dados relativos a todos os controlos, excluindo os controlos efetuados exclusivamente por técnicas de processamento eletrónico de dados.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, caso uma declaração aduaneira cubra produtos previstos em dois ou mais artigos dessa declaração aduaneira, considera-se que a intervenção em cada um desses artigos constitui uma intervenção separada.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea c), subalíneas iii) a vii), do presente artigo, os dados a transmitir devem ser as informações disponíveis na declaração aduaneira sob o elemento de dados correspondente do anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. No entanto, se os Estados-Membros, em conformidade com os artigos 2.º, 143.º-A e 144.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 ou quaisquer outras regras transitórias estabelecidas nesse regulamento, aplicarem requisitos em matéria de dados diferentes à declaração aduaneira, os dados a transmitir devem ser as informações equivalentes disponíveis na declaração aduaneira sujeita a esses requisitos em matéria de dados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de julho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1122 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 acrescentando a Norwegian Interbank Offered Rate e suprimindo a London Interbank Offered Rate da lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros estabelecida em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Os índices de referência podem ser reconhecidos como críticos nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (UE) 2016/1011. O artigo 20.º, n.º 1, alínea b), exige que os índices de referência, para serem reconhecidos como índices de referência críticos, se baseiem em dados de cálculo transmitidos por fornecedores localizados, na sua maioria, num Estado-Membro e sejam reconhecidos como assumindo uma importância crítica nesse Estado-Membro. Em 11 de agosto de 2016, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão ([2]) que estabelece uma lista dos índices de referência críticos.

(2) O Regulamento (UE) 2016/1011 é aplicável no Espaço Económico Europeu (EEE), tendo sido objeto de transposição para a legislação norueguesa em 6 de dezembro de 2019.

(3) Em 3 de dezembro de 2020, a autoridade competente norueguesa, a Finanstilsynet, notificou à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) a sua proposta de reconhecimento da taxa do mercado monetário interbancário da Noruega (Norwegian Interbank Offered Rate, a seguir designada «NIBOR») como índice de referência crítico, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1011, uma vez que este índice assume uma importância crítica na Noruega e se baseia nas contribuições de fornecedores que se encontram todos localizados na Noruega.

(4) A NIBOR é uma taxa de referência baseada na média das taxas de juro às quais os bancos que operam no mercado monetário norueguês propõem conceder, entre si, empréstimos não garantidos a diferentes prazos de vencimento. A NIBOR é determinada diariamente para cinco prazos de vencimento diferentes: uma semana e um, dois, três e seis meses. Desde 3 de dezembro de 2020, participam no painel NIBOR seis bancos no total, todos eles situados na Noruega.

(5) Na avaliação que apresentou à ESMA, a Finanstilsynet concluiu que a suspensão da NIBOR, ou a sua elaboração com base em dados de cálculo ou num painel de fornecedores que deixassem de ser representativos do mercado ou da realidade económica subjacentes, poderia ter um importante impacto negativo no funcionamento dos mercados financeiros na Noruega.

(6) A avaliação da Finanstilsynet demonstra que a NIBOR é utilizada como índice de referência para os empréstimos às famílias e às instituições não financeiras num montante total de aproximadamente 418 mil milhões de euros, o que corresponde a 94% da totalidade dos empréstimos concedidos na Noruega às famílias e às instituições não financeiras, e a 136% do produto interno bruto (PIB) da Noruega. Além disso, a NIBOR serve de referência para o cálculo dos cupões pagos para cerca de 60% do valor nominal total das obrigações de taxa variável norueguesas, num montante total de aproximadamente 130 mil milhões de euros. A Finanstilsynet também demonstrou, com base em dados de uma única contraparte central, que a NIBOR serve de referência, desde outubro de 2020, para os derivados do mercado de balcão («OTC») sobre taxas de juro, cujo montante nocional em curso ascende a, pelo

([1]) JO L 171 de 29.6.2016, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11 de agosto de 2016, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 217 de 12.8.2016, p. 1).

menos, 1 988 mil milhões de euros. Por último, a Finanstilsynet indicou que a NIBOR serve atualmente de índice de referência para fundos de investimento cujos ativos atingem um valor líquido total de 0,3 mil milhões de euros. Consequentemente, o valor total dos instrumentos financeiros e dos contratos financeiros que têm como índice de referência a NIBOR é, pelo menos, oito vezes superior ao produto nacional bruto da Noruega.

(7) Na sua avaliação, a Finanstilsynet concluiu que a NIBOR assume uma importância crucial para a estabilidade financeira e a integridade dos mercados na Noruega, podendo a sua descontinuidade ou falta de fiabilidade ter um importante impacto adverso no funcionamento dos mercados financeiros na Noruega, bem como a nível das empresas e dos consumidores, dado ser utilizada para efeitos de empréstimos, produtos de crédito ao consumo e fundos de investimento.

(8) Em 28 de janeiro de 2021, a ESMA transmitiu o seu parecer à Comissão assinalando que a avaliação efetuada pela Finanstilsynet preenchia os requisitos previstos no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1011 e que a Finanstilsynet fornecera dados quantitativos que fundamentavam a sua proposta de reconhecimento da NIBOR como índice de referência crítico e apresentara ainda uma fundamentação analítica em que era realçado o papel crucial da NIBOR na economia norueguesa.

(9) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1011, a Comissão deve rever, pelo menos de dois em dois anos, a lista dos índices de referência críticos, devendo estes últimos ser fornecidos por administradores localizados na União. Ora, em 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União. Por conseguinte, os índices de referência fornecidos por um administrador localizado no Reino Unido deixam de poder ser considerados índices de referência críticos, sendo necessário proceder à sua eliminação da lista dos índices de referência críticos constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1368. A London Interbank Offered Rate (LIBOR) foi reconhecida como um índice de referência crítico em 19 de dezembro de 2017, pelo que a LIBOR deve ser eliminada da lista dos índices de referência críticos constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1368.

(10) O Regulamento (UE) 2016/1011 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) entre outros para designar a ESMA como sendo a autoridade competente para os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/1011, a partir de 1 de janeiro de 2022. No entanto, a autoridade nacional relevante continuará a ser competente para os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1011. Convém, portanto, que a lista dos índices de referência críticos elaborada pela Comissão estabeleça uma distinção entre os índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/1011 e os referidos no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do citado regulamento.

(11) O Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(12) Tendo em vista a importância crucial da NIBOR, a sua utilização generalizada e o seu papel na afetação de capital na Noruega, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.

(13) As medidas previstas no presente regulamento são consentâneas com o parecer do Comité Europeu dos Valores Mobiliários,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

([3]) Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2015/847 relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (JO L 334 de 27.12.2019, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO*

Lista dos índices de referência críticos nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2016/1011

N.º	Índice de referência	Administrador	Localização
1	Taxa de juro interbancária da área do euro (EURIBOR®)	Instituto dos Mercados Monetários Europeus (EMMI)	Bruxelas, Bélgica
2	Índice médio da taxa de juro do euro a um dia (EONIA®)	Instituto dos Mercados Monetários Europeus (EMMI)	Bruxelas, Bélgica

Lista de índices de referência críticos nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/1011

N.º	Índice de referência	Administrador	Localização
1	Taxa do mercado monetário interbancário de Estocolmo (STIBOR)	Associação Sueca de Bancos (Svenska Bankföreningen)	Estocolmo, Suécia
2	Taxa do mercado monetário interbancário de Varsóvia (WIBOR)	GPW Benchmarks S.A.	Varsóvia, Polónia
5	Taxa do mercado monetário interbancário da Noruega (NIBOR)	Norske Finansielle Referanser (Nore)	Oslo (Noruega)»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1123 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que suspende as medidas de política comercial relativas a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum, a fim de garantir o exercício dos direitos da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Em 7 de novembro de 2020, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 ([2]), relativo a medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), que prevê a aplicação de direitos aduaneiros adicionais sobre as importações na União de vários produtos originários dos Estados Unidos.

(2) O considerando 9 do Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 prevê a suspensão do regulamento pela Comissão se os Estados Unidos suspenderem as contramedidas contra as importações de determinados produtos provenientes da União Europeia, em relação aos litígios no âmbito da OMC sobre as aeronaves civis de grandes dimensões.

(3) Em 9 de março de 2021, na sequência de um acordo alcançado com os Estados Unidos no sentido de suspender mutuamente todas as medidas por um período de quatro meses, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2021/425 ([3]), que suspende as medidas de política comercial relativas a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1646, na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio que suspendeu a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 até 10 de julho de 2021.

(4) Em 15 de junho de 2021, Valdis Dombrovskis, vice-presidente-executivo, e Katherine Tai, representante dos EUA para o Comércio, chegaram a acordo sobre um quadro de cooperação para as aeronaves civis de grandes dimensões, que prevê a suspensão por ambas as partes da aplicação das contramedidas durante um período de cinco anos.

(5) Ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 654/2014, caso seja necessário proceder a ajustamentos às medidas de política comercial adotadas ao abrigo desse regulamento, e sem prejuízo do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, a Comissão pode introduzir alterações adequadas pelo procedimento de exame referido no seu artigo 8.º, n.º 2.

([1]) JO L 189 de 27.6.2014, p. 50, como retificado pelo Regulamento (UE) 2015/1843 (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1), e pelo Regulamento (UE) 2021/167 (JO L 49 de 12.2.2021, p. 1).

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 da Comissão, de 7 de novembro de 2020, relativo a medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (JO L 373 de 9.11.2020, p. 1).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/425 da Comissão, de 9 de março de 2021, que suspende as medidas de política comercial relativas a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1646, na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (JO L 84 de 9.3.2021, p. 16).

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio criado pelo Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 fica suspensa por um período de cinco anos a partir de 11 de julho de 2021. Por conseguinte, sem prejuízo de qualquer nova suspensão ou alteração, incluindo a reintegração antecipada, os direitos previstos no Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 são novamente aplicáveis com efeitos a partir de 11 de julho de 2026, inclusive.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de julho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (codificação) (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1).

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2021/1124 DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

de 7 de julho de 2021

que nomeia dois juízes e dois advogados-gerais do Tribunal de Justiça

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 253.º e 255.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os mandatos de catorze juízes e de seis advogados-gerais do Tribunal de Justiça terminam em 6 de outubro de 2021.

(2) Importa proceder a nomeações para prover esses cargos durante o período compreendido entre 7 de outubro de 2021 e 6 de outubro de 2027.

(3) Foi proposta a candidatura de Küllike JÜRIMÄE tendo em vista a renovação do seu mandato de juíza do Tribunal de Justiça.

(4) Foi proposta a candidatura de Manuel CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA tendo em vista a renovação do seu mandato de advogado-geral do Tribunal de Justiça.

(5) Foi proposta para um primeiro mandato de juíza do Tribunal de Justiça a candidatura de Maria Lourdes ARASTEY SAHÚN.

(6) Foi proposta a candidatura de Tamara ĆAPETA para o cargo de advogada-geral do Tribunal de Justiça.

(7) O comité instituído pelo artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deu parecer favorável sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz e de advogado-geral do Tribunal de Justiça,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeadas juízas do Tribunal de Justiça pelo período compreendido entre 7 de outubro de 2021 e 6 de outubro de 2027:

— Küllike JÜRIMÄE,

— Maria Lourdes ARASTEY SAHÚN.

Artigo 2.º

São nomeados advogados-gerais do Tribunal de Justiça pelo período compreendido entre 7 de outubro de 2021 e 6 de outubro de 2027:

— Manuel CAMPOS SÁNCHEZ-BORDONA,

— Tamara ĆAPETA.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de julho de 2021.

O Presidente
I. JARC

DECISÃO (UE) 2021/1125 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que recusa a inclusão do medicamento sujeito a receita médica Zinc-D-gluconate na lista de medicamentos que não devem ser dotados dos dispositivos de segurança referidos no artigo 54.º, alínea o), da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ([1]), nomeadamente o artigo 54.º-A, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2016/161 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras pormenorizadas para os dispositivos de segurança que figuram nas embalagens dos medicamentos para uso humano ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 54.º-A, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE estabelece que os medicamentos sujeitos a receita médica devem ser dotados dos dispositivos de segurança a que se refere o artigo 54.º, alínea o), dessa diretiva, exceto se tiverem sido incluídos numa lista nos termos do artigo 54.º-A, n.º 2, alínea b), da mesma diretiva. O anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2016/161 estabelece uma lista de medicamentos ou categorias de medicamentos sujeitos a receita médica que não devem ser dotados dos dispositivos de segurança, com base no risco de falsificação e no risco decorrente da falsificação associados a medicamentos ou categorias de medicamentos. O medicamento sujeito a receita médica Zinc-D-gluconate não consta da referida lista.

(2) Em 15 de fevereiro de 2019, a autoridade competente alemã, em conformidade com o artigo 54.º-A, n.º 4, da Diretiva 2001/83/CE e com o artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/161, informou a Comissão por correio eletrónico de que não considerava que o medicamento sujeito a receita médica Zinc-D-gluconate corresse o risco de falsificação de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 54.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE. A autoridade competente alemã considerou que o Zinc-D-gluconate devia, por conseguinte, ser isento da obrigação de ostentar os dispositivos de segurança referidos no artigo 54.º, alínea o), da Diretiva 2001/83/CE.

(3) A Comissão avaliou o risco de falsificação e o risco decorrente da falsificação associados ao medicamento em causa, tendo em conta os critérios enumerados no artigo 54.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE. Uma vez que o medicamento está autorizado para o tratamento de doenças graves, nomeadamente a doença de Wilson e a acrodermatite enteropática, a Comissão avaliou, em especial, a gravidade das doenças que se pretende tratar, nos termos do artigo 54.º-A, n.º 2, alínea b), subalínea iv), da referida diretiva, e concluiu que os riscos de falsificação não eram negligenciáveis. Por conseguinte, considerou-se que os critérios não estavam preenchidos.

(4) Por conseguinte, não é adequado incluir o medicamento Zinc-D-gluconate no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2016/161 e este não deve ser isento do requisito de ostentar os dispositivos de segurança referidos no artigo 54.º, alínea o), da Diretiva 2001/83/CE.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com a avaliação do grupo de peritos da Comissão Europeia «Ato delegado relativo aos dispositivos de segurança para os medicamentos para uso humano»,

([1]) JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.
([2]) JO L 32 de 9.2.2016, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O medicamento sujeito a receita médica Zinc-D-gluconate não deve ser incluído no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2016/161 e não deve ser isento do requisito de ostentar os dispositivos de segurança referidos no artigo 54.º, alínea o), da Diretiva 2001/83/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1126 DA COMISSÃO

de 8 de julho de 2021

que estabelece a equivalência dos certificados COVID-19 emitidos pela Suíça com os certificados emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 ([1]), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2021/953 estabelece um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 («Certificado Digital COVID da UE»), a fim de facilitar o exercício do direito dos titulares à livre circulação durante a pandemia de COVID-19. Contribui igualmente para facilitar o levantamento gradual das restrições à livre circulação adotadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, de forma coordenada.

(2) Os cidadãos da União e os nacionais suíços gozam de direitos recíprocos de entrada e de residência com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas ([2]) («ALCP»). Embora o ALCP preveja, de facto, no seu anexo I, artigo 5.º, n.º 1, a possibilidade de limitar a livre circulação por razões de saúde pública, não inclui um mecanismo de incorporação de atos da União. A Suíça está assim abrangida pela habilitação prevista no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2021/953.

(3) Em 4 de junho de 2021, a Suíça adotou regulamentação em matéria de certificados COVID-19 ([3]) («despacho suíço sobre os certificados COVID-19»), que fornece a base jurídica para a emissão dos certificados de vacinação, teste e recuperação da COVID-19.

(4) Em 23 de junho de 2021, a Suíça informou a Comissão de que emite certificados interoperáveis de vacinação apenas para as vacinas contra a COVID-19 autorizadas na Suíça. Estas incluem atualmente as vacinas contra a COVID-19 Comirnaty, Moderna e Janssen, que correspondem a vacinas contra a COVID-19 abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/953. A Suíça informou ainda a Comissão de que emite certificados de vacinação contra a COVID-19 após a administração de cada dose e de que indica claramente se o programa de vacinação foi ou não concluído.

([1]) JO L 211 de 15.6.2021, p. 1.

([2]) JO L 114 de 30.4.2002, p. 6.

([3]) *Verordnung vom 4. Juni 2021 über Zertifikate zum Nachweis einer Covid-19-Impfung, einer Covid-19-Genesung oder eines Covid-19-Testergebnisses (Covid-19-Verordnung Zertifikate)*, AS 2021 325/*Ordonnance du 4 juin 2021 sur les certificats attestant la vaccination contre le COVID-19, la guérison du COVID-19 ou la réalisation d'un test de dépistage du COVID-19 (Ordonnance COVID-19 certificats)*, RO 2021 325/*Ordinanza del 4 giugno 2021 concernente i certificati attestanti l'avvenuta vaccinazione anti-COVID-19, la guarigione dalla COVID-19 o il risultato di un test COVID-19 (Ordinanza sui certificati COVID-19)*, RU 2021 325.

(5) A Suíça informou igualmente a Comissão de que emitirá certificados interoperáveis de teste apenas para os testes de amplificação de ácidos nucleicos ou para os testes rápidos de deteção de antigénios que constem da lista comum e atualizada de testes rápidos de deteção de antigénios para a COVID-19 acordados pelo Comité de Segurança da Saúde criado pelo artigo 17.º da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021 ([5]).

(6) Além disso, Suíça informou a Comissão de que emite certificados interoperáveis de recuperação no mínimo onze dias após um teste positivo, que são válidos até 180 dias.

(7) A Suíça também informou a Comissão de que o seu regime de emissão de certificados COVID-19 em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 cumpre as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão ([6]).

(8) Em 9 de junho de 2021, a Comissão realizou testes técnicos que demonstraram que os certificados COVID-19 emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 são tecnicamente suscetíveis de ser verificados pelos Estados-Membros, utilizando o regime de confiança estabelecido com base no Regulamento (UE) 2021/953.

(9) Em 23 de junho de 2021, a Suíça ofereceu igualmente garantias formais de que aceitará os certificados emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

(10) Em especial, a Suíça informou a Comissão de que, sempre que aceitar um comprovativo de vacinação para poder levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o ALCP, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, também aceitará, nas mesmas condições, os certificados de vacinação emitidos pelos Estados-Membros da União em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 relativamente a uma vacina contra a COVID-19 que tenha obtido uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]). A Suíça pode também aceitar, para o mesmo efeito, certificados de vacinação emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 relativamente a uma vacina contra a COVID-19 à qual tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), a uma vacina contra a COVID-19 cuja distribuição tenha sido autorizada temporariamente nos termos do artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva ou a uma vacina contra a COVID-19 que tenha concluído o procedimento de listagem para uso de emergência da OMS. Sempre que a Suíça aceitar certificados de vacinação relativamente a uma destas vacinas contra a COVID-19, aceitará também, nas mesmas condições, os certificados de vacinação emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 relativamente à mesma vacina contra a COVID-19.

(11) A Suíça informou ainda a Comissão de que, sempre que a Suíça exigir um comprovativo de teste para despistagem da infeção por SARS-CoV-2 para poder levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o ALCP, e tendo em conta a situação específica das comunidades transfronteiriças, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, também aceitará, nas mesmas condições, os certificados de teste indicando um resultado negativo emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

(12) Além disso, a Suíça informou a Comissão de que, sempre que a Suíça aceitar um comprovativo de recuperação da infeção por SARS-CoV-2 para poder levantar as restrições à livre circulação adotadas, em conformidade com o ALCP, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, também aceitará, nas mesmas condições, os certificados de recuperação emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

([4]) Decisão n.º 1082/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE (JO L 293 de 5.11.2013, p. 1).

([5]) Recomendação do Conselho, de 21 de janeiro de 2021, relativa a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de antigénios para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE (JO C 24 de 22.1.2021, p. 1).

([6]) Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão, de 28 de junho de 2021, que estabelece as especificações técnicas e regras para a execução do regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 30.6.2021, p. 32).

([7]) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos da União de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

([8]) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

(13) Simultaneamente, em 9 de junho de 2021, um teste técnico demonstrou que os Certificados Digitais COVID da UE emitidos pelos Estados-Membros são tecnicamente suscetíveis de ser verificados pela Suíça, utilizando o regime de confiança estabelecido com base no Regulamento (UE) 2021/953.

(14) Estão assim presentes os elementos necessários para estabelecer que os certificados COVID-19 emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 devem ser tratados como equivalentes aos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

(15) Por conseguinte, os certificados COVID-19 emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 devem ser aceites nas condições referidas no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/953. Assim, sempre que os Estados-Membros aceitarem um comprovativo de vacinação, de recuperação da infeção por SARS-CoV-2 ou de teste para despistagem da infeção por SARS-CoV-2 para poderem levantar as restrições à livre circulação adotadas para limitar a propagação do SARS-CoV-2, devem também aceitar, nas mesmas condições, os certificados de vacinação relativamente a uma vacina contra a COVID-19 à qual tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, os certificados de recuperação ou os certificados de teste, indicando um resultado negativo, emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19. Os Estados-Membros poderiam também aceitar, para os mesmos efeitos, certificados de vacinação emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 relativamente a uma vacina contra a COVID-19 à qual tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado pela autoridade competente suíça, mas à qual não tenha sido concedida uma autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

(16) A fim de proteger os interesses da União, em especial no domínio da saúde pública, a Comissão pode exercer as suas competências para suspender ou denunciar a presente decisão se as condições previstas no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2021/953 deixarem de estar satisfeitas.

(17) Para que a presente decisão seja operacional, a Suíça deve estar ligada ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953.

(18) Tendo em conta a necessidade de ligar a Suíça ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 tão rapidamente quanto possível, a presente decisão deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/953,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os certificados de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 emitidos pela Suíça em conformidade com o despacho suíço sobre os certificados COVID-19 devem ser tratados como equivalentes aos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

Artigo 2.º

A Suíça deve ser ligada ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT